



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SANTOS

A (o) Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por seu representante legal, vem, com fundamento na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, propor a presente EXECUÇÃO FISCAL, representada(s) pela(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa nº(s) 1.238.820.287, 1.239.053.932, 1.239.394.514, 1.239.394.525, 1.242.212.869, 1.242.452.033, 1.246.090.101, 1.250.703.203, 1.250.703.214 anexa(s) à presente e que desta faz(em) parte integrante, em face de:

Devedor:	TRANSPORTE e COMERCIO FASSINA LTDA				
Endereço:	Avenida Marginal da Via Anchieta 00960 BI 1 Chico de Paula				
Cidade:	Santos	Estado:	SP	CEP:	11095007
IE/ident:	633124743110	CNPJ/CPF:	45.059.060/0001-18		

Requer, pois, digno-se V. Exa. de ordenar a citação do(a) devedor(a) ou quem de direito para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar o débito apontado na certidão, atualizado monetariamente, com os acréscimos legais, honorários e custas processuais, ou garantir a execução na forma do disposto no artigo 9º da Lei nº 6.830/80, sob pena de penhora de bens suficientes para integral satisfação do débito, recaindo, preferencialmente, sobre dinheiro ou ativos recebíveis, autorizado o oficial a cumprir as diligências na forma preconizada nos §§ 1º e 2º do artigo 212 do Código de Processo Civil.

Requer, por fim, a fixação dos honorários advocatícios,

Nestes termos, dando à causa o valor correspondente a:	128.925,99
Principal	369.338,19
Correção	0,00
Juros de Mora do Principal	25.979,40
Multa de Mora do Principal	73.867,63

pede deferimento.

SANTOS, 29 de maio de 2018.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADRIANA BRIENCE DA SILVA CORRÊA
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 214.440

PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

Para pagamento, parcelamento ou recolhimento parcial acesse o site www.dividaativa.pge.sp.gov.br
2018.01.131436



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 3

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
119411	29	25/07/2017	1.238.820.287

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	TRANSPORTE e COMERCIO FASSINA LTDA		
CNPJ / CPF	45.059.060/0001-18	CNAE	
IE / Ident.	633124743110	Órgão Expedidor	
Endereço	Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960		
Complemento	BI 1		
Bairro	Chico de Paula		
Cidade	Santos	Estado	SP
		CEP	11095-007

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 17.903,71

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	31/05/2017
Data de referência	01/03/2017		
Valor inscrito	R\$ 17.903,71	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	25/04/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	26/04/2017		

1238820287	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 4

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
119411	29	25/07/2017	1.238.820.287

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 18/04/2017

1238820287	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 5

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
119527	194	21/08/2017	1.239.053.932

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	TRANSPORTE e COMERCIO FASSINA LTDA		
CNPJ / CPF	45.059.060/0001-18	CNAE	
IE / Ident.	633124743110	Órgão Expedidor	
Endereço	Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960		
Complemento	BI 1		
Bairro	Chico de Paula		
Cidade	Santos	Estado	SP
		CEP	11095-007

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 35.296,14

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/06/2017
Data de referência	01/04/2017		
Valor inscrito	R\$ 35.296,14	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	25/05/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	26/05/2017		

1239053932	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
Página 1 / 2		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/06/2018 às 10:16, sob o número 15097421120188260562. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1509742-11.2018.8.26.0562 e código 220D8CB.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 6

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
119527	194	21/08/2017	1.239.053.932

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 15/05/2017

1239053932	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem Página 2 / 2	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 7

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
119698	52	20/10/2017	1.239.394.514

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	TRANSPORTE e COMERCIO FASSINA LTDA		
CNPJ / CPF	45.059.060/0001-18	CNAE	
IE / Ident.	633124743110	Órgão Expedidor	
Endereço	Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960		
Complemento	BI 1		
Bairro	Chico de Paula		
Cidade	Santos	Estado	SP
		CEP	11095-007

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 55.166,82

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	31/08/2017
Data de referência	01/05/2017		
Valor inscrito	R\$ 55.166,82	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	26/06/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	27/06/2017		

1239394514	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/06/2018 às 10:16, sob o número 15097421120188260562. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1509742-11.2018.8.26.0562 e código 220D8CB.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 8

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
119698	52	20/10/2017	1.239.394.514

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 13/06/2017

1239394514	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 9

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
119698	53	20/10/2017	1.239.394.525

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	TRANSPORTE e COMERCIO FASSINA LTDA		
CNPJ / CPF	45.059.060/0001-18	CNAE	
IE / Ident.	633124743110	Órgão Expedidor	
Endereço	Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960		
Complemento	BI 1		
Bairro	Chico de Paula		
Cidade	Santos	Estado	SP
		CEP	11095-007

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 47.368,95

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	31/08/2017
Data de referência	01/06/2017		
Valor inscrito	R\$ 47.368,95	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	25/07/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	26/07/2017		

1239394525	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
Página 1 / 2		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 10

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
119698	53	20/10/2017	1.239.394.525

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 10/07/2017

1239394525	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 11

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
121107	87	22/12/2017	1.242.212.869

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	TRANSPORTE e COMERCIO FASSINA LTDA		
CNPJ / CPF	45.059.060/0001-18	CNAE	
IE / Ident.	633124743110	Órgão Expedidor	
Endereço	Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960		
Complemento	BI 1		
Bairro	Chico de Paula		
Cidade	Santos	Estado	SP
		CEP	11095-007

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 85.247,03

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	31/10/2017
Data de referência	01/08/2017		
Valor inscrito	R\$ 85.247,03	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	25/09/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	26/09/2017		

1242212869	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 12

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
121107	87	22/12/2017	1.242.212.869

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 15/09/2017

1242212869	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 13

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
121227	4	22/01/2018	1.242.452.033

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	TRANSPORTE e COMERCIO FASSINA LTDA		
CNPJ / CPF	45.059.060/0001-18	CNAE	
IE / Ident.	633124743110	Órgão Expedidor	
Endereço	Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960		
Complemento	BI 1		
Bairro	Chico de Paula		
Cidade	Santos	Estado	SP
		CEP	11095-007

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 79.748,47

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	30/11/2017
Data de referência	01/09/2017		
Valor inscrito	R\$ 79.748,47	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	25/10/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	26/10/2017		

1242452033	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/06/2018 às 10:16, sob o número 15097421120188260562. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1509742-11.2018.8.26.0562 e código 220D8CB.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 14

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
121227	4	22/01/2018	1.242.452.033

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 13/10/2017

1242452033

Certidão emitida eletronicamente pelo
Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados
fornecidos pela origem

Página 2 / 2

Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves
Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 15

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
123046	11	21/03/2018	1.246.090.101

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	TRANSPORTE e COMERCIO FASSINA LTDA		
CNPJ / CPF	45.059.060/0001-18	CNAE	
IE / Ident.	633124743110	Órgão Expedidor	
Endereço	Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960		
Complemento	BI 1		
Bairro	Chico de Paula		
Cidade	Santos	Estado	SP
		CEP	11095-007

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 40.434,12

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	31/01/2018
Data de referência	01/10/2017		
Valor inscrito	R\$ 40.434,12	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	27/11/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	28/11/2017		

1246090101	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 16

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
123046	11	21/03/2018	1.246.090.101

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 09/11/2017

1246090101	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem Página 2 / 2	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 17

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
125352	121	19/04/2018	1.250.703.203

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	TRANSPORTE e COMERCIO FASSINA LTDA		
CNPJ / CPF	45.059.060/0001-18	CNAE	
IE / Ident.	633124743110	Órgão Expedidor	
Endereço	Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960		
Complemento	BI 1		
Bairro	Chico de Paula		
Cidade	Santos	Estado	SP
		CEP	11095-007

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 772,61

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	28/02/2018
Data de referência	01/11/2017		
Valor inscrito	R\$ 772,61	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	26/12/2017		
Data do início da incidência dos juros moratórios	27/12/2017		

1250703203	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 18

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
125352	121	19/04/2018	1.250.703.203

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 15/12/2017

1250703203	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado



**GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**

fls. 19

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
125352	122	19/04/2018	1.250.703.214

Conferem com os assentamentos do livro e folhas de inscrição em Dívida Ativa, supramencionados, os dados constantes da presente certidão.

Devedor			
Razão Social / Nome	TRANSPORTE e COMERCIO FASSINA LTDA		
CNPJ / CPF	45.059.060/0001-18	CNAE	
IE / Ident.	633124743110	Órgão Expedidor	
Endereço	Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960		
Complemento	BI 1		
Bairro	Chico de Paula		
Cidade	Santos	Estado	SP
		CEP	11095-007

Secretaria / Órgão de Origem	
SECRETARIA DA FAZENDA	
Dados do Processo Administrativo	
GDOC	Processo

Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços - ICMS	
Somatório dos Valores Originais Inscritos (não considerados a atualização monetária e os acréscimos legais incidentes).	Total Geral
	R\$ 7.400,34

Débito
Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS

Relativo a	oper. diversas de import./subst.trib	Nº do parcelamento rompido	
Data do último pagamento parcial		Data da última notificação efetuada pela Origem	28/02/2018
Data de referência	01/12/2017		
Valor inscrito	R\$ 7.400,34	(já deduzidos os pagtos. parciais anteriores)	
Data do início da correção monetária	25/01/2018		
Data do início da incidência dos juros moratórios	26/01/2018		

1250703214	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
	Página 1 / 2	Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 02/06/2018 às 10:16, sob o número 15097421120188260562. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1509742-11.2018.8.26.0562 e código 220D8CB.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA

fls. 20

Livro	Folha	Data da Inscrição	Nº do Lançamento em Dívida Ativa
125352	122	19/04/2018	1.250.703.214

Histórico – Fundamento Legal

Fundamento Legal:

A importância supra refere-se ao ICMS proveniente de débito declarado e não pago, nos termos do art. 49 da Lei Estadual nº 6.374/89. Sobre o ICMS incidem: 1. Juros de mora, nos termos do art. 1º, §§ 1º, 4º e 5º da Lei Estadual nº 10.175/98, equivalentes: a) por mês, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, em percentual nunca inferior a 1% (um por cento); b) por fração de mês, a 1% (um por cento). 2. Multa de mora de 20% (vinte por cento), de acordo com os artigos 87 e 98 da Lei nº 6.734/89, observada a redação introduzida pelo inciso X, do art. 1º da Lei Estadual nº 9.399/96. Termo inicial de incidência dos juros de mora indicado acima em conformidade com o art. 59 da Lei nº 6.374/89. A partir de 23/12/2009: 1. Os juros de mora passam a ser de 0,13% (treze décimos por cento) ao dia, fixados e exigidos na data do pagamento do débito fiscal, incluindo-se esse dia, os quais poderão ser reduzidos por ato do Secretário da Fazenda, observando-se como parâmetro as taxas médias pré-fixadas das operações de crédito com recursos livres divulgados pelo Banco Central do Brasil e em nenhuma hipótese inferior à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidações e de Custódia – SELIC para títulos federais acumulada mensalmente, nos termos do art. 96, I, alínea “a”, §§ 1º, 2º, 4º e 5º da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09. 2. O fundamento da multa de mora passa a ser o art. 87, IV da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XIV da Lei nº 13.918/09. 3. O fundamento do termo inicial de incidência dos juros de mora passa a ser o art. 96, I, “a” da Lei nº 6.374/89, com a redação dada pelo art. 11, XVI da Lei nº 13.918/09.

Observações:

Data de entrega da GIA: 15/01/2018

1250703214	Certidão emitida eletronicamente pelo Sistema da Procuradoria Geral do Estado mediante dados fornecidos pela origem	
		Dra. Sibeles Ferrigno Poli Ide Alves Procuradora do Estado

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjst.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Cite-se.

Em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido.

Expeça-se o necessário.

Santos, 20 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Dívida Ativa nº: **1238820287, 1239053932, 1239394514, 1239394525, 1242212869, 1242452033, 1246090101, 1250703203, 1250703214**
 Exeqüente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CNPJ: 45.059.060/0001-18, IE: 633124743110
 Valor do Débito: **R\$ 469.185,20 - Atualizado até 02/06/2018 10:16:51**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **562.2018/056950-6**

Pessoa(s) a ser(em) citada(s) ou intimada(s):

TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 45.059.060/0001-18. Com endereço à Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960, Bl 1, Chico de Paula, CEP 11095-007, Santos - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos da Comarca de Santos, Dr(a). Ariana Consani Bregião Degregório Gerônimo, na forma da lei, **MANDA** qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

CITAÇÃO do(a)s executado(a)s, para pagar(em), em **5 (cinco) dias**, o débito indicado no demonstrativo disponibilizado na internet, acrescido dos encargos legais especificados na(s) certidão(ões) de dívida, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou, no mesmo prazo, para garantir(em) a execução. Não comprovado o pagamento e não garantida a execução, proceda à

PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados pela exequente e/ou de tantos quantos bastem para a satisfação do débito, bem como à

INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s da penhora realizada para, se o caso, opor embargos, no prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do r. despacho de seguinte teor: "Vistos. Cite-se. Em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido. Expeça-se o necessário."

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [**Senha de acesso da pessoa selecionada**] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CUMPRASE na forma e sob as penas da lei. Santos, 29 de agosto de 2018. Renata Gervásio Causso, Escrivão Judicial I.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Advogado: Dr(a). Adv. da Parte Ativa Principal << Informação indisponível >>

Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.
Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.
Art. 212, do CPC: Os atos processuais serão realizados em dias úteis, das 6 (seis) às 20 (vinte) horas.
§ 2º Independentemente de autorização judicial, as citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, onde as houver, e nos feriados ou dias úteis fora do horário estabelecido neste artigo, observado o disposto no [art. 5º, inciso XI, da Constituição Federal](#).
Artigo 5º, inciso XI, da CF: a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

	it.pos. e/ou penhora neg.		ovo propr./compr.	C		esconhecido	N
	enhora positiva		º não localizado	P		alecido / Falência	N
	rresto		rédió Demolido	A		avela	P
	ão Atendido / ocultação		udou-se	N		utros	M
	móvel Vazio / Desocupado			I			

56220180569506

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARILENE DA SILVA JESUS e RENATA GERVASIO CAUSSO, liberado nos autos em 29/08/2018 às 15:14. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1509742-11.2018.8.26.0562 e código 26A17E6.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE
SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL N°. 1509742-11.2018.8.26.0562
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

Meritíssimo Juiz,

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por seu Procurador, abaixo assinado, vem, pela presente, EMENDAR A PETIÇÃO INICIAL PARA CORREÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA, COMO R\$ 469.185,22, nos termos dos artigos 6º, parágrafo 1º da Lei das Execuções Fiscais, requerendo seja determinada a citação/penhora do (a) executado (a).

Pede deferimento.

Santos, 28 de setembro de 2018.

RENATO PEIXOTO PIEDADE BICUDO
PROCURADOR DO ESTADO
OAB/SP 153.757



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO 3ª VARA
DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS – ESTADO DE
SÃO PAULO.**

Processo nº 1509742-11.2018.8.26.0562

TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA., pessoa jurídica, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.059.060/0001-18, com sede na Av. Marginal da Via Anchieta, nº 960, Santos – Estado de São Paulo, CEP nº 11095-007, por seus advogados adiante subscritos, *com escritório profissional na Avenida Pereira Barreto, 1395 – 6º Andar – Torre Sul – Santo André, Estado de São Paulo*, onde receberão intimações, nos autos do processo em epígrafe, **EXECUÇÃO FISCAL** promovido em face de **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, em trâmite por essa Meritíssima Vara e respectiva secretaria, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, arguir:

EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE

consoante os motivos relevantes de direito que passam a aduzir.

I – DOS FATOS

1. Trata-se de execução fiscal, movida pela Fazenda do Estado de São Paulo com o intuito de cobrar o valor consubstanciado na certidão de Dívida Ativa – CDA 1.238.820.287, com data de inscrição em 25/07/2017, CDA 1.239.053.932, com data de inscrição em 21/08/2017, CDA 1.239.394.514, com data de inscrição em 20/10/2017, CDA 1.239.394.525, com data de inscrição em 20/10/2017, CDA 1.242.212.869, com data de inscrição em 22/12/2017, CDA 1.242.452.033, com data de inscrição em 22/01/2018, CDA 1.246.090.101, com data de inscrição em 21/03/2018, CDA 1.250.703.203, com data de inscrição em 19/04/2018 e CDA 1.250.703.214, com data de inscrição em 19/04/2018, referente a IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – ICMS, totalizando em R\$369.338,19 (trezentos e sessenta e nove mil, trezentos e trinta e oito reais e dezanove centavos).

2. Eis a sumária exposição do que contém o feito até a presente data.

3. Conforme demonstrar-se-á doravante, melhor sorte não ampara o requerimento inicial, haja vista ser inteiramente nulo o presente processo intentado contra a Executada, eis que notória existência nulidade do título executivo, dentre outras ilegalidades. Senão vejamos.

II - DA IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO

4. Por faltar à ação de execução fiscal uma das condições para que possa ao menos ter seu curso ante esse D. Juízo, certo é que a presente Exceção de Pré-Executividade deverá ser processada, e a final julgada integralmente procedente, com os devidos ônus de sucumbência.

5. A mácula apontada adiante nesta peça determina o afastamento do mundo jurídico do título executivo, o que por si só afasta a necessidade de alegação da matéria por via de embargos.

6. Dentre os motivos que determinam a interposição da presente Exceção, um refere-se à falta de uma das condições da ação à Execução, qual seja, a possibilidade jurídica do pedido.

7. Segundo TERESA ARRUDA ALVIM PINTO, “A noção de ‘possibilidade jurídica do pedido’, liga-se, como se disse, à possibilidade de que se admita juridicamente in abstracto, o que se está pleiteando, concretamente. A pretensão há de ser albergada pelo sistema, seja explícita, seja implicitamente” (in *Nulidades da Sentença*, vol. 16, 1.987, Editora Revista dos Tribunais, pág. 17/19).

8. Conforme exhaustivamente demonstrado nesta peça não ampara a pretensão da Excepta a Constituição em vigor, o que deverá determinar o acolhimento do quanto pleiteado pela Executada.

III - DA NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO

9. O título executivo que dá suporte à presente ação é nulo, devendo assim ser reconhecido por esse D. Juízo.

10. De acordo com o estipulado pela Lei nº 6.830/80, a Certidão de Dívida Ativa necessita preencher determinados requisitos, tendentes a amparar os contribuintes no seu direito da ampla defesa, que lhes são proporcionados pelo artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

“Artigo 5º.

(...)

LV. Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes...”

11. São requisitos do título executivo em ação de execução fiscal, aqueles relacionados na Lei nº 6.830/80, em seu artigo 2º, parágrafo 5º e 6º, bem como pelo código de Processo Civil, em seu artigo 803, inciso I, abaixo transcritos.

“Artigo 2º, Lei nº 6.830/80.

§ 5º: O termo de inscrição de dívida Ativa deverá conter:

I. O nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros.

II – O valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato.

III – A origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida.

IV – A indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo momento legal e o termo inicial para cálculo.

V – A data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e

VI – O número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§ 6º: A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do termo de inscrição e será autenticado pela autoridade competente.”

“Artigo 803, do C.P.C: É nula a execução:

I. Se o título executivo extrajudicial não corresponder a obrigação certa, líquida e exigível.”

12. Todavia, conforme exaustivamente demonstrado nesta peça, a simples verificação da Certidão de Dívida Ativa indica que os requisitos acima apontados não foram atendidos.

13. O artigo 6º da Lei nº 6.830/80, em seu parágrafo 1º, vinculou a Certidão da Dívida Ativa à petição inicial, dispondo, que dela fará parte integrante.

“Artigo 6º: A petição inicial indicará apenas:

I – O juiz a quem é dirigida;

II – O pedido; e

III – O requerimento para a citação.

Parágrafo 1º: A petição inicial será instruída com a Certidão da Dívida Ativa, que dela fará parte integrante, como o estivesse transcrita.”

14. As decisões proferidas por nossos Tribunais vêm de encontro ao pedido que se faz nesta peça.

“Ementa. Processo Civil. Execução Fiscal – CDA. 1. A CDA é o documento hábil para comprovar ter sido a dívida devidamente inscrita, sendo indispensável para instruir a execução (art. 6º da LEF). 2. Recurso improvido. ACÓRDÃO Decide a turma negar provimento ao recurso, à unanimidade. 4ª Turma do TRF da 1ª Região – 26/11/1996. Ora, o descumprimento de vários preceitos elencados pela Lei 6.830/80, impede a Executada de exercer o seu direito de ampla defesa, posto que não há como se verificar a exatidão dos valores cobrados, nem tampouco se o direito “sub judice” é realmente devido ou não” (Apelação Cível nº 96.01.49470-7-MG. Relatora: Exma. Juíza Eliana Calmon. Apelante: Industrial Malvina S/A – Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS).

IV – DA LIQUIDEZ DO TÍTULO

15. A expedição da certidão é ato administrativo de conhecimento, que formaliza o débito tributário. Contudo, a presunção de certeza da dívida é *juris tantum*, curvando-se ante a existência de prova em sentido contrário, conforme estipulado pelo artigo 3º, da Lei nº 6.830/80.

“Artigo 3º. A dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez.

§ único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.”

16. Também o disposto pelo artigo 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional, determina a presunção relativa do débito tributário, já que admite prova e discussão em sentido contrário.

“Artigo 204. A dívida regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez e tem efeito de prova pré-constituída.

§ único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.”

17. AURÉLIO PITANGA SEIXAS FILHO, *in Revista de Direito Tributário* nº 53, pág. 159, diz que o tributo é um dever imposto ao cidadão por uma norma jurídica de contribuir para as despesas governamentais, com dinheiro e em proporção à respectiva capacidade econômica. Em conseqüência, toda vez que surgir o dever de pagar o tributo será necessário e obrigatório liquidá-lo, no sentido que empresta à palavra o artigo 1.535 do Código Civil: “*considera-se líquida a obrigação certa quanto ao seu objeto.*”

18. Baseando-se a presente ação em um título executivo que forçosamente deverá gozar da presunção de certeza e liquidez, constata-se assim que a falta de um desses requisitos acarretará na nulidade do título e, conseqüentemente, na extinção da execução.

19. Com a omissão dos requisitos indispensáveis para a validade da Certidão da Dívida Ativa, conclui-se que a ação de execução fiscal não pode prosperar.

V – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO CÁLCULO DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

20. No caso deste r. Juízo não entender da forma como exposto até o presente momento, o que se admite apenas a título de argumentação, há que se verificar a forma como o débito apurado pelo fisco foi realizada.

21. Para realizar a correção de débito tributário, a Excepta utilizou o § 1º, do artigo 96, da Lei Estadual nº 6.374/1989, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/2009.

22. Dessa forma, os juros aplicados nos cálculos correspondem à taxa de 0,13% ao dia, sendo as reduções previstas no Decreto do PEP do ICMS realizadas sobre esse valor.

23. O artigo aplicado é manifestamente inconstitucional, tendo em visa que infringe o artigo 24, I e parágrafos, da Constituição Federal:

“Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

(...)

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

§ 2º - A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º - Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º - A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.”

24. Verifica-se pelo dispositivo que a Carta Magna outorgou à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico.

25. Ainda, nos parágrafos, há determinação que a União se limitará a estabelecer normas gerais, bem como que a norma estadual terá sua eficácia suspensa em caso de superveniência de lei federal, no que for contrário.

26. Dessa forma, no caso de competência concorrente entre os entes da federação, prevalece o que restou determinado pela União, no caso de omissão de lei estadual e, caso exista a norma, esta fica suspensa em toda vigência da lei federal.

27. No presente caso, a modificação da Lei nº 6.374/1989 pela Lei nº 13.918/2009 não poderia ter sido aplicada pelo fisco paulista, uma vez que o único índice para atualização e juros a ser aplicado em débitos estaduais corresponde à taxa SELIC. Senão vejamos.

28. Estabelecer e aplicar índice superior ao da SELIC viola o § 4º, do artigo 24, da Constituição Federal, posto que, uma vez instituída a lei federal, os Estados devem se limitar apenas às particularidades regionais.

29. Ademais, o poder público não pode agir imoderadamente, ao ponto de desvirtuar a natureza e finalidade dos juros moratórios e da atualização monetária, sob pena de não atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

30. Insta ressaltar que os Estados e Distrito Federal são competentes para legislar acerca de correção monetária e taxa de juros incidentes sobre os débitos tributários.

31. Contudo, os índices deverão ser iguais ou inferiores aos utilizados pela União, conforme restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar a inconstitucionalidade do artigo 113, da Lei nº 6.374/1989, acerca da criação da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 113 DA LEI N. 6.374, DE 1º DE MARÇO DE 1.989, DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DA UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - UFESP. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELO ÍNDICE DE PREÇO AO CONSUMIDOR - IPC. UNIDADE FISCAL DO ESTADO DE SÃO PAULO COMO FATOR DE ATUZALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS. ARTIGO 24, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Esta Corte, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que, embora os Estados-membros sejam incompetentes para fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim, podem defini-los em patamares inferiores --- incentivo fiscal. Precedentes. 2. A competência dos Estados-membros para fixar índices de correção monetária de créditos fiscais é tema que também foi examinado por este Tribunal. A União e Estados-membros detêm competência legislativa concorrente para dispor sobre matéria financeira, nos termos do disposto no artigo 24, inciso I, da CB/88. 3. A legislação paulista é compatível com a Constituição de 1988, desde que o fator de correção adotado pelo Estado-membro seja igual ou inferior ao utilizado pela União. 4. Pedido julgado parcialmente procedente para conferir interpretação conforme ao artigo 113 da Lei n. 6.374/89 do

Estado de São Paulo, de modo que o valor da UFESP não exceda o valor do índice de correção dos tributos federais.” (STF – ADI 442/SP – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Tribunal Pleno – Relator Ministro Eros Grau – d. j. 14/04/2010)

32. Não há atendimento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como há descumprimento da Constituição Federal, ao aplicar o artigo 96, da Lei nº 6.374/1989, com redação da Lei nº 13.918/2009, posto que a fixação é de 0,13% ao dia, o que equivale a 3,9% ao mês e 46,8% ao ano, enquanto que a taxa SELIC, atualmente, equivale a 14,15% ao ano.

33. Nesse mear, os índices estaduais não podem exceder a taxa de juros fixadas pela União, sendo a legislação paulista manifestamente inconstitucional, entendimento este que pacificou-se no E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, no Incidente de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000:

“INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - Arts. 85 e % da Lei Estadual nº 6.374/89, com a redação dada pela Lei Estadual nº 13.918/09 - Nova sistemática de composição dos juros da mora para os tributos e multas estaduais (englobando a correção monetária) que estabeleceu taxa de 0,13% ao dia, podendo ser reduzida por ato do Secretário da Fazenda, resguardado o patamar mínimo da taxa SELIC - Juros moratórios e correção monetária dos créditos fiscais que são, desenganadamente, institutos de Direito Financeiro e/ou de Direito Tributário - Ambos os ramos do Direito que estão previstos em conjunto no art. 24, inciso I, da CF, em que se situa a competência concorrente da União, dos Estados e do DF - §§ Io a 4º do referido preceito constitucional que trazem a disciplina normativa de correlação entre normas gerais e suplementares, pelos quais a União produz normas gerais sobre Direito Financeiro e Tributário, enquanto aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementar, no âmbito do interesse local, aquelas normas - STF que, nessa linha, em oportunidades anteriores, firmou o entendimento de que os Estados-membros não podem fixar índices de correção monetária superiores aos fixados pela União para o mesmo fim (v. RE nº 183.907- 4/SP e ADI nº 442) - CTN que, ao estabelecer normas gerais de Direito

Tributário, com repercussão nas finanças públicas, impõe o cômputo de juros de mora ao crédito não integralmente pago no vencimento, anotando a incidência da taxa de 1% ao mês, "se a lei não dispuser de modo diverso"- Lei voltada à regulamentação de modo diverso da taxa de juros no âmbito dos tributos federais que, destarte, também se insere no plano das normas gerais de Direito Tributário/Financeiro, balizando, no particular, a atuação legislativa dos Estados e do DF - Padrão da taxa SELIC que veio a ser adotado para a recomposição dos créditos tributários da União a partir da edição da Lei nº 9.250/95, não podendo então ser extrapolado pelo legislador estadual - Taxa SELIC que, por sinal, já se presta a impedir que o contribuinte inadimplente possa ser beneficiado com vantagens na aplicação dos valores retidos em seu poder no mercado financeiro, bem como compensar o custo do dinheiro eventualmente captado pelo ente público para cumprir suas funções - Fixação originária de 0,13% ao dia que, de outro lado, contraria a razoabilidade e a proporcionalidade, a caracterizar abuso de natureza confiscatória, não podendo o Poder Público em sede de tributação agir imoderadamente - Possibilidade, contudo, de acolhimento parcial da arguição, para conferir interpretação conforme a Constituição, em consonância com o julgado precedente do Egrégio STF na ADI nº 442 - Legislação paulista questionada que pode ser considerada compatível com a CF, desde que a taxa de juros adotada (que na atualidade engloba a correção monetária), seja igual ou inferior à utilizada pela União para o mesmo fim - Tem lugar, portanto, a declaração de inconstitucionalidade da interpretação e aplicação que vêm sendo dada pelo Estado às normas em causa, sem alterá-las gramaticalmente, de modo que seu alcance valorativo fique adequado à Carta Magna (art. 24, inciso I e § 2º) - Procedência parcial da arguição.” (TJSP – Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Órgão Especial – Relator Desembargador Paulo Dimas Mascaretti – d. j. 27/02/2013)

34. Nesse sentido:

“APELAÇÃO CÍVEL Mandado de Segurança ICMS. Programa Especial de Parcelamento. 1. Juros de mora Lei Estadual nº

13.918/2009 Inaplicabilidade Inconstitucionalidade declarada pelo Órgão Especial Taxa que não pode ser superior àquela incidente nos tributos federais Aplicação da Taxa SELIC Enunciado predominante de Direito Público nº 02. 2. Compensação dos valores indevidamente recolhidos Impossibilidade Mandamus que não produz efeitos patrimoniais anteriores à impetração Inteligência das Súmulas nº 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Recurso parcialmente provido.” (TJSP – Apelação nº 1011932-18.2014.8.26.0053 – 8ª Câmara de Direito Público – Relatora Desembargadora Cristina Cotrofe – d. j. 22/04/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DECLARATÓRIA ICMS - JUROS LEI Nº 13.918/09 Incidência afastada pelo Órgão Especial na Arguição Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000 – Taxa de juros que não pode ser superior à utilizada na cobrança dos tributos federais Necessidade de apresentação de novo cálculo, com atualização do débito pela taxa Selic - Procedência da demanda Sentença reformada Recurso provido.” (TJSP – Apelação nº 1013293-70.2014.8.26.0053 – 12ª Câmara de Direito Público – Relator Desembargador Osvaldo de Oliveira – 18/03/2015)

“AÇÃO ORDINÁRIA Parcelamento Juros de mora calculados nos termos da Lei Estadual nº 13.918/09 Recálculo do débito, com exclusão dos juros tidos por inconstitucionais e aplicação do teto da taxa SELIC Possibilidade Inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 13.918/09 reconhecida pelo C. Órgão Especial desta Corte Sentença reformada neste ponto Inclusão das despesas processuais e dos honorários advocatícios no parcelamento Impossibilidade em relação aos débitos que não foram objeto de ajuizamento prévio da execução fiscal Recurso da autora provido e da ré improvido.” (TJSP – Apelação nº 1006955-35.2014.8.26.0068 – 6ª Câmara de Direito Privado – Relator Desembargador Leme de Campos – d. j. 16/03/2015)

35. Considerando todos os argumentos apresentados até o presente momento, é a presente medida cabível para que este D. Juízo digne-se determinar à Exequente que proceda à revisão dos cálculos realizados, ora



combatidos, considerando os juros de mora como sendo devidos com base na taxa SELIC.

IV - DO PEDIDO

36. Face o exposto, o que mais dos autos consta, espera de Vossa Excelência, seja a presente Exceção de Pré-Executividade declarada PROCEDENTE, extinguindo-se a ação executiva promovida, condenando a Excepta em custas processuais e honorários advocatícios.

37. Requer, outrossim, que as intimações e notificações sejam feitas em nome do advogado **Denis Barroso Alberto, OAB/SP nº 238.615**, sob pena de nulidade.

38. Protesta provar o alegado por todo o meio de provas em direito permissíveis, que ficam desde já requeridas.


Santo André, 28 de setembro de 2018.

Denis Barroso Alberto
OAB/SP nº 238.615

PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA

Pelo presente instrumento particular de procuração, **TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.059.060.0001-18, com sede na Avenida Marginal Anchieta, 960, bloco 01- Santos/ SP, neste ato representada por seus sócios **Sr. Wanderlei Paulo Fassina**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da cédula de identidade RG nº. 4.200.309 X e inscrito no CPF/MF sob o nº 488.360.798-49 e **Sr. Ademir Fassina**, brasileiro, casado, industrial, portador da cédula de identidade RG nº 3.810.949-9, inscrito no CPF/MF sob nº 453.011.828-20, ambos domiciliados nesta cidade Avenida Marginal Anchieta, 960, Santos – Bairro Chico de Paula – SP, Cep 11095-007, nomeia e constitui como seus bastantes procuradores os advogados, **Denis Barroso Alberto**, OAB/SP nº 238.615 e CPF/MF nº 268.416.698-60, **Ana Carolina Fernandes**, OAB/SP nº 308.479 e CPF/MF nº 368.820.618-58, **Vivian Mendes Campos**, OAB/SP nº 277.987 e CPF/MF nº 308.268.418-13, **Edgard Lemos Barbosa**, OAB/SP nº 204.033 e CPF/MF nº 278.978.108-79, **Renato Bodnar**, OAB/SP nº 373.108 e CPF/MF nº 227.798.388-84, **Fernanda Heidrich**, OAB/SP nº 197.713 e CPF/MF nº 268.993.388-82, **Camila Thomazini Fantuzzi** OAB/SP nº 295.805 e CPF/MF nº 294.827.608-08, **Adrielle Aparecida Dias**, OAB/SP nº 410.551 e CPF/MF nº nº435.100.108-92, **Leticia Gomes Duarte**, OAB/SP nº 411.444 e CPF/MF nº 423.876.938-41 e o estagiário de direito **Aislan Campos Rocco**, RG nº 33.618.020-2 e CPF/MF nº 338.918.808-80, todos com endereço profissional na Avenida Pereira Barreto, 1395 – 6º. Andar – Torre Sul – Bairro Paraíso – Santo André – Estado de São Paulo, telefone (011) 4083-8781 , para os poderes da “Cláusula Ad Judicia Et Extra”, em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, usando dos recursos legais e acompanhando-os, e mais os especiais para confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, firmar compromissos, conciliar em audiência, requerer medidas preventivas ou preparatórias, receber e dar quitação, fazer acordos, podendo inclusive substabelecer esta, com ou sem reserva de poderes, agindo em conjunto ou separadamente.

Santo André, 17 de maio de 2018.


TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA



JUCESP PROTOCOLO
0.650.963/17-9



TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA

NIRE.: 35.202.217.778
CNPJ.: 45.059.060/0001-18

31ª ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL

Ementa: Alteração Contratual visando promover:

- I. Inclusão de Capítulo Nome, Nacionalidade, Estado Civil, Profissão e Residência dos Sócios,
- II. Alteração do Período de Mandato;
- III. Falecimento de Sócio;
- IV. Saída da sócia Simone Sanches Fassina e cessão das suas quotas a sócia Maria Elza Sanchez Fassina e transferência de quota social;
- V. Encerramento de filiais;
- VI. Inclusão de Capítulo Dos Exercícios E Distribuição Dos Lucros Ou Prejuízos;
- VII. Consolidação Contratual.

Pelo presente Instrumento Particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados,

WALTER FASSINA, brasileiro, viúvo, industrial, portador da Cédula de Identidade com RG sob o Nº. 3.414.771-8 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº. 267.940.638-91, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

ADEMIR FASSINA, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade com RG Nº 3.810.949-9 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 453.011.828-20, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

WANDERLEI PAULO FASSINA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade com RG Nº 4.200.309-X - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 488.360.798-49, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

MARIA ELZA SANCHEZ FASSINA, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade com RG Nº 10.654.566-8 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 254.036.338-55, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

SIMONE SANCHES FASSINA, brasileira, separada judicialmente, portadora da Cédula de Identidade com RG Nº 17.751.797-9 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 049.115.578-69,

domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007.

Sócios quotistas que compõe 81,90% da **SOCIEDADE EMPRESARIA DO TIPO LIMITADA** que gira sob a denominação social de **TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA**, estabelecida à Avenida Marginal Via Anchieta, Nº 960 – Bloco 1, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007, com Contrato Social originário registrado na M.M. Junta Comercial do Estado de São Paulo, com NIRE sob o Nº 35.202.217.778, em sessão de 07 de Maio de 1.974, e última alteração contratual registrada na M.M Junta Comercial do Estado de São Paulo sob o Nº 168.092/13-0 em sessão de 08 de maio de 2.013, resolvem os sócios de comum acordo e na melhor forma de direito alterar o seu Contrato Social nas cláusulas e condições seguintes:

ITEM PRIMEIRO – Inclui-se o seguinte capítulo que terá como numeração Capítulo I, alterando-se a numeração de todos demais capítulos e cláusulas de forma sequencial:

CAPÍTULO I

NOME, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS

ARTIGO 1 – A sociedade empresária tem como sócios:

WALTER FASSINA, brasileiro, viúvo, industrial, portador da Cédula de Identidade com RG sob o Nº. 3.414.771-8 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº. 267.940.638-91, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

ADEMIR FASSINA, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade com RG Nº 3.810.949-9 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 453.011.828-20, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

ESPÓLIO DE ANTONIO APARECIDO FASSINA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade com RG Nº 5.345.923-4 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 440.119.898-00, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007 falecido, representado pela **INVENTARIANTE AMÉLIA ROSA PEREIRA FASSINA** portuguesa, viúva, do lar, portadora do RG nº 1.454.685-7 e inscrita no CPF/MF nº 545.555.078-00, domiciliado à Rua Djalma Dutra, Nº 7, apto 51, Bairro do Gonzaga, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11055-280, conforme nomeação nos autos do Processo de Inventário nº 1039508-40.2016.8.26.0562 em trâmite perante a MM. 2.^a Vara da Família e das Sucessões de Santos;

WANDERLEI PAULO FASSINA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade com RG Nº 4.200.309-X - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 488.360.798-49, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

MARIA ELZA SANCHEZ FASSINA, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade com RG Nº 10.654.566-8 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 254.036.338-55, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

Handwritten signatures of the parties involved in the document, including the signatories mentioned in the text above.

04 07 17

ITEM SEGUNDO – ALTERAÇÃO DO PERÍODO DO MANDATO

O Capítulo **NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FINS SOCIAIS E FILIAIS** passará a ter a NÚMERAÇÃO III e ter a seguinte redação:

CAPÍTULO III

NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FINS SOCIAIS E FILIAIS

ARTIGO 3 – A Administração e Caixa da sociedade serão exercidos pela Diretoria Executiva, com cargos cumuláveis, por período nunca inferior a 1 (um) ano, eleita pela maioria dos sócios cotistas, considerada a soma das cotas com participação percentual na composição do capital social, conforme disposto no artigo 1.010 e §§ da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, podendo ser eleita, reeleita e designada, respeitando o perfil a seguir:

- I - Sócios cotistas: sem restrições;
- II - Terceiros e empregados: o perfil do candidato deverá ser compatível com o cargo, formação universitária, domínio do idioma em inglês e/ou outro idioma (se o cargo demandar) e experiência mínima na área de 5 (cinco) anos;
- III - O candidato poderá ser selecionado por empresa especializada.

IV - DIRETORIA EXECUTIVA

- i. Wanderlei Paulo Fassina;
- ii. Walter Fassina;
- iii. Ademir Fassina;

V - A administração reger-se-á pelo Contrato Social e, subsidiariamente, pelo disposto no artigo 1.060 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam designados para os cargos acima os seguintes sócios:

- Diretor Executivo - **Wanderlei Paulo Fassina**
- Diretor Executivo - **Walter Fassina**
- Diretor Executivo - **Ademir Fassina**

PARÁGRAFO SEGUNDO – A diretoria ora designada exercerá o mandato por prazo indeterminado a partir de **27 de abril de 2017**.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os Diretores Executivos tomam posse na assinatura do presente.

PARÁGRAFO QUARTO – Para efeito de compra e venda de Ativo Imobilizado, documentos e instrumentos de atos que envolvam responsabilidade ou criem obrigações para a sociedade, inclusive a contratação de empréstimos ou financiamentos, será sempre necessário, assinatura conjunta de pelo menos 2 (dois) sócios, participantes da Diretoria Executiva.

I - Os Diretores poderão constituir mandatários para representar a Sociedade delegando a estes, os mesmos poderes outorgados pelo Contrato Social.

3

PARÁGRAFO QUINTO – Para efeito de simples movimentação de contas bancárias, saques, endosso e aceite de duplicatas, notas promissórias e outras providências cotidianas da empresa, assinará em conjunto dois diretores executivos ou um diretor e um procurador.

I - Os Diretores poderão constituir mandatários para representar a Sociedade delegando a estes, os mesmos poderes outorgados pelo Contrato Social.

PARÁGRAFO SEXTO – Caberá à Diretoria Executiva o planejamento estratégico, identificação, análise, proposta de novas oportunidades e viabilidade de negócios, coordenando a implantação de novos empreendimentos até a fase operacional.

ITEM TERCEIRO – Por mera formalidade, registra-se aqui o falecimento do sócio ANTONIO APARECIDO FASSINA que, como do conhecimento de todos os demais sócios, veio a óbito no dia 24/01/2016.

ITEM QUARTO – RETIRADA / ADMISSÃO DE SÓCIOS E TRANFERÊNCIA DE QUOTAS SOCIAIS:

1) Neste ato retira-se da sociedade **SIMONE SANCHES FASSINA**, que cede e transfere onerosamente, conforme contrato particular a totalidade das suas 267.966 (duzentas e sessenta e sete mil, novecentos e sessenta e seis) quotas para a sócia **MARIA ELZA SANCHEZ FASSINA**.

O capital social já totalmente subscrito e integralizado é de R\$ 9.980.000,00 (nove milhões, novecentos e oitenta mil reais), divididos em 9.980.000 (nove milhões, novecentos e oitenta mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada cota, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Importância	%
Walter Fassina	3.195.596	R\$ 3.195.596,00	32,02
Ademir Fassina	1.897.198	R\$ 1.897.198,00	19,01
Espólio de Antonio Aparecido Fassina	1.806.380	R\$ 1.806.380,00	18,10
Wanderlei Paulo Fassina	1.473.048	R\$ 1.473.048,00	14,76
Maria Elza Sanchez Fassina	1.607.778	R\$ 1.607.778,00	16,11
TOTAL	9.980.000	9.980.000,00	100

ITEM QUINTO - ENCERRAMENTO DE FILIAIS

Encerram-se por meio deste as seguintes filiais:

- 1) **Estrada Galvão Bueno nº 5600** – Sala 01, bairro Batistini em São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, CEP.: 09842-080 – CNPJ/MF 45.059.060/0003-80 - NIRE 35.902.744.304;
- 2) **Avenida Jamil João Zarif s/nº**, Edifício Teca 3º andar - sala 3.26 (Aeroporto Internacional de Guarulhos), bairro Jardim Capri em Guarulhos, Estado de São Paulo, CEP 07141-970 – CNPJ/MF 45.059.060/0013-51 – NIRE 35.901.586.551;
- 3) **Rodovia Santos Dumont, SP 75** – KM 66 – 2º andar – Salas 294 e 295, Centro Empresarial Viracopos, Bairro Italinga, no Município de Campinas, Estado de São Paulo, CEP: 13052-900 – CNPJ/MF 45.059.060/0020-80 – NIRE 35.902.744.215.;

4) Avenida Antônio Frederico Ozanan nº 1805, sala 1, bairro Vila Santana II em Jundiaí, Estado de São Paulo, CEP 13219-001 – CNPJ/MF 45.059.060/0014-32 – NIRE 35.902.744.240;

ITEM SEXTO – INCLUSÃO DE CAPÍTULO

Inclui-se o seguinte capítulo que terá como numeração Capítulo VII:

CAPÍTULO VII

DOS EXERCÍCIOS E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

ARTIGO 7 – O exercício social terá início no dia 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao fim de cada exercício social os sócios administradores farão elaborar o balanço patrimonial com a demonstração dos resultados do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária limitada e os princípios de contabilidade geralmente aceitos no Brasil.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A destinação dos lucros líquidos anualmente obtidos somente será distribuída após a aprovação das contas prestadas pelos sócios administradores, garantindo-se a todos os componentes do quadro societário a participação proporcional ao capital social que detiverem na época da apuração, garantindo-se que, pelo menos, 20% (vinte por cento) sejam destinados ao aumento do capital social da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

PARÁGRAFO QUINTO – A sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou em períodos menores, e, com base nesses balanços, distribuir lucros, se assim desejarem os sócios.

PARÁGRAFO SEXTO - A sociedade poderá distribuir lucros e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação dos sócios.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Todas essas decisões deverão ser registradas no livro de atas de reunião dos sócios.

Permanecem em vigor todas as demais cláusulas do Contrato Social não alteradas pelo presente instrumento.

Encerradas as alterações, resolveram em seguida, os sócios, CONSOLIDAR o Contrato Social, ajustando-o aos preceitos estabelecidos na Lei 10.406/2002, o qual passará a reger-se pelas cláusulas e condições estabelecidas, que mutuamente prometem cumprir e respeitar, revogadas todas as disposições anteriores.

CONSOLIDAÇÃO**CAPÍTULO I****NOME, NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO E RESIDÊNCIA DOS SÓCIOS**

ARTIGO 1 – A sociedade empresária tem como sócios:

WALTER FASSINA, brasileiro, viúvo, industrial, portador da Cédula de Identidade com RG sob o Nº. 3.414.771-8 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº. 267.940.638-91, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

ADEMIR FASSINA, brasileiro, casado, industrial, portador da Cédula de Identidade com RG Nº 3.810.949-9 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 453.011.828-20, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

ESPÓLIO DE ANTONIO APARECIDO FASSINA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade com RG Nº 5.345.923-4 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 440.119.898-00, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007) falecido, neste ato representado pela **INVENTARIANTE AMÉLIA ROSA PEREIRA FASSINA** portuguesa, viúva, do lar, portadora do RG nº 1.454.685-7 e inscrita no CPF/MF nº 545.555.078-00, domiciliado à Rua Djalma Dutra, Nº 7, apto 51, Bairro do Gonzaga, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11055-280, conforme nomeação nos autos do Processo de Inventário 1039508-40.2016.8.26.0562 em trâmite perante a MM. 2.ª Vara da Família e das Sucessões de Santos;

WANDERLEI PAULO FASSINA, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da Cédula de Identidade com RG Nº 4.200.309-X - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 488.360.798-49, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

MARIA ELZA SANCHEZ FASSINA, brasileira, viúva, empresária, portadora da Cédula de Identidade com RG Nº 10.654.566-8 - SSP - SP, e do C.P.F. sob o Nº 254.036.338-55, domiciliado à Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007;

CAPÍTULO II**NATUREZA JURÍDICA, DENOMINAÇÃO SOCIAL, SEDE, FINS SOCIAIS E FILIAIS**

ARTIGO 2 – A sociedade empresária limitada gira sob a denominação social de **TRANSPORTE E COMÉRCIO FASSINA LTDA**, podendo todos os sócios cotistas, indistintamente, assinarem a firma social, mas tão somente em negócios dela, ficando expressamente vedado empregá-la em negócios estranhos ao objetivo e fins sociais, notadamente em benefício e a favor de terceiros, como também no interesse particular de qualquer dos sócios cotistas, tanto em fiança quanto em obrigações cambiais ou de outra forma, sob pena de nulidade em relação à sociedade.

6

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O sócio cotista que infringir qualquer disposição deste contrato e principalmente do “caput” deste artigo poderá ser excluído da sociedade, recebendo os seus haveres na sociedade, perdendo o direito ao lucro do ano até a data da exclusão.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Poderá pelo mesmo motivo ser excluído da sociedade, o cotista que infringir qualquer disposição legal relativa às sociedades comerciais, embora não previstas neste contrato e cuja observância seja obrigatória.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A sede social está instalada na **Avenida Marginal da Via Anchieta, Nº 960 – Bloco 1, Bairro Chico de Paula, no Município de Santos, Estado de São Paulo, CEP.: 11095-007 – CNPJ/MF 45.059.060/0001-18 – NIRE 35.202.217.778**, podendo criar ou extinguir filiais, escritórios, agências ou outros estabelecimentos em qualquer localidade do território nacional ou fora dele.

PARÁGRAFO QUARTO – A sociedade possui as seguintes filiais:

- 1) **Rua Alberto Schweitzer nº 2.680**, bairro Parque Industrial da Alemoa em Santos, Estado de São Paulo, CEP 11095-520 – CNPJ/MF 45.059.060/0009-75 – NIRE 35.900.849.737;
- 2) **Rodovia Cônego Domenico Rangone s/nº - Sala 1 – Km 84,5**, bairro Jardim Conceiçãozinha em Guarujá, Estado de São Paulo, CEP 11454-000 – CNPJ/MF 45.059.060/0012-70 – NIRE 35.901.141.240;
- 3) **Rodovia Cônego Domenico Rangone nº 3151, Km 81,3**, Distrito de Vicente de Carvalho em Guarujá, Estado de São Paulo, CEP 11454-000 – CNPJ/MF 45.059.060/0016-02 – NIRE 35.902.744.266.

PARÁGRAFO QUINTO – A sociedade tem por objetivo social a Prestação de serviços, logística e transporte nacional e internacional, transporte rodoviário de cargas intermunicipal, interestadual e internacional de produtos perigosos, transporte de medicamentos e insumos farmacêuticos, correlatos, cosméticos, produtos de higiene e de perfumes nas modalidades rodoviário, ferroviário, marítimo e fluvial de carga em geral ou containerizada; Depósito de contêineres; Manutenção, reparação e locação de contêineres e máquinas em geral; Importação e exportação de peças, partes mecânicas e equipamentos em geral; Peação, unitização e embalagens de carga em geral ou containerizada; Representação comercial, nacional e internacional, agenciamentos de cargas aéreas domésticas e internacionais, agenciamento de transportes rodoviários, ferroviários, marítimos e fluviais; Operador portuário em conformidade com a Lei nº 8.630 de 25.09.1993.

PARÁGRAFO SEXTO - Os sócios declaram que exercem atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto, uma sociedade empresaria nos termos do Artigo 966 Caput e parágrafo único e artigo 982 do Novo Código Civil.

CAPÍTULO III
A ADMINISTRAÇÃO SOCIAL

DECLARAÇÃO
04 07 17

ARTIGO 3 – A Administração e Caixa da sociedade serão exercidos pela Diretoria Executiva, com cargos cumuláveis, por período nunca inferior a 1 (um) ano, eleita pela maioria dos sócios cotistas, considerada a soma das cotas com participação percentual na composição do capital social, conforme disposto no artigo 1.010 e §§ da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, podendo ser eleita, reeleita e designada, respeitando o perfil a seguir:

- I - Sócios cotistas: sem restrições;
- II - Terceiros e empregados: o perfil do candidato deverá ser compatível com o cargo, formação universitária, domínio do idioma em inglês e/ou outro idioma (se o cargo demandar) e experiência mínima na área de 5 (cinco) anos;
- III - O candidato poderá ser selecionado por empresa especializada.

IV - DIRETORIA EXECUTIVA

- i. Wanderlei Paulo Fassina;
- ii. Walter Fassina;
- iii. Ademir Fassina;

V - A administração reger-se-á pelo Contrato Social e, subsidiariamente, pelo disposto no artigo 1.060 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Ficam designados para os cargos acima os seguintes sócios:

<u>Diretor Executivo</u>	- Wanderlei Paulo Fassina
<u>Diretor Executivo</u>	- Walter Fassina
<u>Diretor Executivo</u>	- Ademir Fassina

PARÁGRAFO SEGUNDO – A diretoria ora designada exercerá o mandato por prazo indeterminado a partir de 27 de abril de 2017.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Os Diretores Executivos tomam posse na assinatura do presente.

PARÁGRAFO QUARTO – Para efeito de compra e venda de Ativo Imobilizado, documentos e instrumentos de atos que envolvam responsabilidade ou criem obrigações para a sociedade, inclusive a contratação de empréstimos ou financiamentos, será sempre necessário assinatura conjunta de pelo menos 2 (dois) sócios participantes da Diretoria Executiva.

I - Os Diretores poderão constituir mandatários para representar a Sociedade delegando a estes, os mesmos poderes outorgados pelo Contrato Social.

PARÁGRAFO QUINTO – Para efeito de simples movimentação de contas bancárias, saques, endosso e aceite de duplicatas, notas promissórias e outras providências cotidianas da empresa, assinará em conjunto dois diretores executivos ou um diretor e um procurador.

I - Os Diretores poderão constituir mandatários para representar a Sociedade delegando a estes, os mesmos poderes outorgados pelo Contrato Social.

PARÁGRAFO SEXTO – Caberá à Diretoria Executiva, o planejamento estratégico, identificação, análise, proposta de novas oportunidades e viabilidade de negócios, coordenando a implantação de novos empreendimentos até a fase operacional.

Este documento é copia original, assinado digitalmente por DENIS BARROSO ALBERTO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/09/2018 às 17:01, sob o número WSTS187033376885. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1509742-11.2018.8.26.0562 e código 2838D78.

CAPÍTULO IV**O CAPITAL SOCIAL**

ARTIGO 4 – O capital social já totalmente integralizado é de R\$ 9.980.000,00 (nove milhões, novecentos e oitenta mil reais), divididos em 9.980.000 (nove milhões, novecentos e oitenta mil) de cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada cota, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Cotas	Importância	%
Walter Fassina	3.195.596	R\$ 3.195.596,00	32,02
Ademir Fassina	1.897.198	R\$ 1.897.198,00	19,01
Espólio de Antonio Aparecido Fassina	1.806.380	R\$ 1.806.380,00	18,10
Wanderlei Paulo Fassina	1.473.048	R\$ 1.473.048,00	14,76
Maria Elza Sanchez Fassina	1.607.778	R\$ 1.607.778,00	16,11
TOTAL	9.980.000	9.980.000,00	100

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A responsabilidade dos sócios é na forma da lei, é restrita ao valor de suas quotas do capital social, e solidariamente pela integralização do capital, conforme dispõe o artigo 1.052 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O capital social fica destinado entre a Matriz e suas filiais, sendo destacado para as filiais da seguinte forma:

- 1) Rua Alberto Schweitzer nº 2680, bairro Parque Industrial da Alemoa em Santos, Estado de São Paulo, CEP 11095-520 – CNPJ/MF 45.059.060/0009-75 – NIRE 35.900.849.737 – R\$ 500.000,00 (Quinhentos Mil Reais);
- 2) Rodovia Cônego Domenico Rangone s/nº - Sala 1 – Km 84,5, bairro Jardim Conceiçãozinha em Guarujá, Estado de São Paulo, CEP 11454-000 – CNPJ/MF 45.059.060/0012-70 – NIRE 35.901.141.240 - R\$ 1.000.000,00 (Um Milhão de Reais).
- 3) Rodovia Cônego Domenico Rangone nº 3151, Km 81,3, Distrito de Vicente de Carvalho em Guarujá, Estado de São Paulo, CEP 11454-000 – CNPJ/MF 45.059.060/0016-02 – NIRE 35.902.744.266 - R\$ 250.000,00 (Duzentos e Cinquenta Mil Reais).

PARÁGRAFO TERCEIRO – As cotas sociais serão indivisíveis em relação à sociedade, e só poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros no todo ou em parte após prévia e expressa anuência de todos os demais colistas, ou quais, em igualdade de condições terão preferência na aquisição, na proporção do número de quotas que possuem na época.

CAPÍTULO V**O PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE**

ARTIGO 5 – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

CAPÍTULO VI

O BALANÇO ANUAL E A REMUNERAÇÃO DA DIRETORIA

ARTIGO 6 – Proceder-se-á em 31 de dezembro de cada ano, ao inventário geral do Ativo e Passivo e ao respectivo Balanço Geral e as Demonstrações de Resultados Econômicos que serão transcritos no Livro Diário, na data do último dia daquele mês, assinado por pelo menos dois Diretores e pelo contador responsável pela escrituração mercantil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A remuneração da Diretoria Executiva será fixada em reunião de Diretoria, sempre no mês de maio de cada ano, podendo ser alterada a qualquer tempo para mais ou para menos, de acordo com a situação financeira da empresa.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Cada Diretor Executivo utilizará 1 (um) único veículo de sua propriedade para exercer o cargo, sendo que todas as despesas de combustível, manutenção, licenciamento e seguros serão reembolsados pela sociedade, podendo ser suspensas a qualquer tempo, conforme a situação financeira da sociedade.

CAPÍTULO VII

DOS EXERCÍCIOS E DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS OU PREJUÍZOS

ARTIGO 7 – O exercício social terá início no dia 01 de janeiro e terminará em 31 de dezembro de cada ano.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administrador (es) quando for o caso.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Ao fim de cada exercício social os sócios administradores farão elaborar o balanço patrimonial com a demonstração dos resultados do exercício e as demais demonstrações contábeis exigidas em lei, de acordo com a legislação societária limitada e os princípios de contabilidade geralmente aceitos no Brasil.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A destinação dos lucros líquidos anualmente obtidos somente será distribuída após a aprovação das contas prestadas pelos sócios administradores, garantindo-se a todos os componentes do quadro societário a participação proporcional ao capital social que detiverem na época da apuração, garantindo-se que, pelo menos, 20% (vinte por cento) sejam destinados ao aumento do capital social da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – Nenhum dos sócios terá direito a qualquer parcela dos lucros até que seja adotada deliberação expressa sobre a sua aplicação.

PARÁGRAFO QUINTO – A sociedade poderá levantar balanços intermediários, intercalares ou em períodos menores, e, com base nesses balanços, distribuir lucros, se assim desejarem os sócios.

PARÁGRAFO SEXTO - A sociedade poderá distribuir lucros e pagar juros sobre o capital próprio, conforme deliberação dos sócios.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Todas essas decisões deverão ser registradas no livro de atas de reunião dos sócios.

DECLARACAO
04 07 17

CAPÍTULO VIII

DAS DELIBERAÇÕES DOS SÓCIOS

ARTIGO 8 – Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato, conforme disposto no artigo 1.071 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002:

- I) A aprovação das contas da administração;
- II) A designação dos administradores, quando feita ato separado;
- III) A destituição dos administradores;
- IV) O modo de sua remuneração, quando não estabelecido no contrato;
- V) A modificação do contrato social;
- VI) A incorporação, a fusão e a dissolução da sociedade, ou a cessação do estado de liquidação;
- VII) A nomeação e destituição dos liquidantes e o julgamento das suas contas;
- VIII) O pedido de recuperação judicial ou extrajudicial (Lei 11.101/05).

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As deliberações dos sócios poderão ser tomadas em reunião, convocadas pelos administradores.

PARÁGRAFO SEGUNDO – A reunião torna-se dispensável quando a maioria decidir, por escrito, sobre a matéria.

PARÁGRAFO TERCEIRO – No caso do inciso VIII deste artigo, os administradores, se houver urgência e com autorização de titulares de mais da metade do capital social, poderão tomar medidas judiciais ou extrajudiciais visando recuperação da empresa.

PARÁGRAFO QUARTO – As deliberações tomadas de conformidade com a lei e o contrato vinculam todos os sócios, ainda que ausentes ou dissidentes.

PARÁGRAFO QUINTO – Aplicam-se às reuniões dos sócios, nos casos omissos, o disposto no artigo 1.074 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

PARÁGRAFO SEXTO – As reuniões podem também ser convocadas:

- I) Por sócio, quando os administradores retardarem a convocação, por mais de sessenta dias, nos casos previstos em lei ou no presente contrato;
- II) Por titulares de mais de um quinto do capital, quando não atendido, no prazo de oito dias, pedido de convocação fundamentado, com indicação das matérias a serem tratadas.

ATA DA REUNIÃO
DE 04 DE 07 DE 2017

PARÁGRAFO SÉTIMO – As reuniões dos sócios instalam-se com a presença, em primeira convocação, de titulares de no mínimo três quartos do capital social, e, em seguida, com qualquer número, conforme disposto no artigo 1.074 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

PARÁGRAFO OITAVO – O sócio pode ser representado nas reuniões por outro sócio, ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados, devendo o instrumento ser levado a registro, juntamente com a ata.

PARÁGRAFO NONO – nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente.

PARÁGRAFO DÉCIMO – Os documentos relativos às decisões originadas em reunião serão assinados pelos sócios e arquivados na Junta Comercial no prazo de 20 dias subsequentes a reunião, conforme disposto no artigo 1.075 da Lei 10.406, de 10/11/2002.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – As deliberações dos sócios serão tomadas:

- I) Pelos votos correspondentes, no mínimo, a três quartos do capital social, nos casos previstos nos incisos V e VI do Caput.
- II) Pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do Caput.
- III) Pela maioria de votos dos presentes, nos demais casos previstos na lei ou no contrato, se este não exigir maioria mais elevada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO – Quando houver modificação do contrato, fusão da sociedade, incorporação de outra, ou dela por outra, terá o sócio que dissentiu o direito de retirar-se da sociedade, nos trinta dias subsequentes à reunião, aplicando-se o disposto no art. 1.031 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, sendo os seus haveres apurados e liquidados na forma estabelecidas nos artigos 8 e 9 e seus parágrafos.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO – Em caso de administradores não sócios, a designação dependerá de aprovação de unanimidade dos sócios, enquanto o capital não estiver integralizado, e de dois terços, no mínimo, após a integralização, conforme disposto no artigo 1.061 da Lei 10.406, de 10/01/2002.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – Na hipótese do § anterior, o administrador designado em ato separado, investir-se-á no cargo mediante termo de posse no livro de atas de reuniões da administração.

- I) Se o termo não for assinado nos 30 dias seguintes à designação, esta se tornará sem efeito;
- II) Nos dez dias seguintes ao da investidura, deve o administrador requerer seja averbado sua nomeação na JUCESP, mencionando o nome, nacionalidade, estado civil, residência, documento de identidade, o ato e a data da nomeação e o prazo de gestão.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – O exercício do cargo de administrador cessa:

- I) Pela destituição em qualquer tempo do titular;
 II) Pelo término do prazo, se fixado no contrato ou em ato separado;
 III) Se não houver recondução;
- a) Tratando-se de sócio nomeado administrador no contrato, sua destituição somente se opera pela aprovação de titulares de quotas correspondentes, no mínimo, a 51% (cinquenta e um por cento) do capital social.
- b) A cessação do exercício do cargo de administrador deve ser averbada no registro competente, mediante requerimento apresentado nos dez dias seguintes ao da ocorrência, conforme disposto no artigo 1.063 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.
- c) A renúncia de administrador torna-se eficaz, em relação à sociedade, desde o momento em que esta toma conhecimento da comunicação escrita do renunciante; e, em relação a terceiros, após a averbação e publicação, conforme disposto no § 3º do artigo 1.063 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO – As reuniões ordinárias dos sócios deverão realizar-se uma vez por ano, até o último dia do quarto mês subsequente ao do término do exercício social, convocados por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias antecedentes a sua realização, com o objetivo de:

- I) Submeter à aprovação do Balanço Patrimonial e as Demonstrações de Resultado Econômico do exercício encerrado;
 II) Destinação do resultado;
 III) Nomeação da Diretoria Executiva, quando não efetuada em separado ou em alteração contratual;
 IV) Fixação da remuneração da Diretoria Executiva;
 V) Outros assuntos gerais, de interesse da sociedade.
- a) Até quinze dias antes da data marcada para a reunião, os documentos referidos no inciso I deste artigo devem ser postos à disposição de todos os sócios.
 b) Instalada a reunião, proceder-se-á à leitura dos documentos referidos no § I, os quais serão submetidos à discussão e votação.
 c) A aprovação, sem reserva, do Balanço Patrimonial e das Demonstrações de Resultado Econômico, salvo erro, dolo ou simulação, exonera de responsabilidade os membros da Diretoria Executiva e, se houver, os do conselho fiscal.
 d) Extingue-se em dois anos o direito de anular a aprovação a que se refere o parágrafo antecedente.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO – As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas a qualquer tempo, mediante convocação três Diretores Executivos ou de três sócios, para deliberar sobre assuntos de interesse da sociedade, obedecendo ao mesmo ritual das reuniões ordinárias.

CAPÍTULO IX

DAS DEMAIS DELIBERAÇÕES SOBRE OS SÓCIOS

13

ARTIGO 9 – A sociedade não será dissolvida nem liquidada pela retirada, morte ou incapacidade de qualquer um dos sócios.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Quando do falecimento de sócio, o grupo sucessório do sócio falecido será sempre representado junto à sociedade por somente uma pessoa, o que deverá ser comunicado por escrito, nos trinta dias posteriores ao falecimento. Finalizada a sucessão, deverá ser apresentado alvará judicial para proceder à alteração do contrato social.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Não havendo interesse em continuar na sociedade, manifestar-se-á, o grupo sucessório, por escrito e no mesmo prazo. Em tal hipótese ou no silêncio, as cotas do falecido no patrimônio líquido serão apuradas em Balanço Especial, no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir da manifestação e paga em 60 (sessenta) prestações mensais de igual valor, atualizadas pelo IGP-M, sendo a primeira trinta dias após o levantamento.

ARTIGO 10 – No caso de qualquer dos sócios desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar seu intento aos demais por escrito, com antecedência de 30 (trinta) dias. Nesta hipótese, proceder-se-á conforme o artigo 7, § 2º.

PARÁGRAFO ÚNICO – Caso os valores apurados sejam negativos, os herdeiros do sócio falecido ou do sócio retirante pagarão à sociedade sua parte do prejuízo.

ARTIGO 11 – Ficam os Diretores Executivos respectivos, responsáveis por perdas e danos, no caso de praticarem atos em desacordo com a decisão da maioria, conforme disposto no artigo 1.013 da Lei 10.406, de 10/01/2002.

PARÁGRAFO ÚNICO – os Diretores Executivos responderão perante a sociedade e terceiros prejudicados em caso de culpa, conforme disposto no artigo 1.016 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

ARTIGO 12 – Os Administradores declaram, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou à propriedade, de acordo com o disposto no artigo 1.011, § 1º da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

CAPÍTULO X

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

ARTIGO 13 – Dissolve-se a sociedade quando ocorrer:

- I - O consenso unânime dos sócios;
- II - A deliberação dos sócios, por maioria absoluta;
- III - A falta de pluralidade de sócios, por maioria absoluta;
- IV - A extinção, na forma da lei, de autorização para funcionar;

PARÁGRAFO ÚNICO – A sociedade também poderá ser dissolvida, judicialmente, a requerimento de qualquer um dos sócios, quando:

- I) Anulada a sua constituição
- II) Exaurido o fim social, ou verificado a sua inexecutabilidade.

ARTIGO 14 – Em caso de dissolução da sociedade se procederá em conformidade com o disposto no artigo 1.102 e seguintes da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

ARTIGO 15 – Podem os sócios ser excluídos judicialmente, mediante iniciativa na maioria dos demais sócios, por falta grave no cumprimento de suas obrigações, ou, ainda, por incapacidade superveniente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Será automaticamente excluído da sociedade, o sócio declarado falido, ou aquele cuja quota tenha sido liquidada, nos termos do parágrafo único do art. 1.026, da Lei nº 10.406, de 10/01/2002.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Quando a maioria, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da sociedade, mediante alteração do contrato social.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A exclusão somente poderá ser determinada em reunião extraordinária e especificamente convocada para esse fim, na forma do disposto no § 17 do artigo 6 do Contrato Social, cientificado o sócio a comparecer e defender-se.

ARTIGO 16 – As divergências entre os sócios cotistas e os casos omissos neste Contrato Social serão resolvidas por arbitramento.

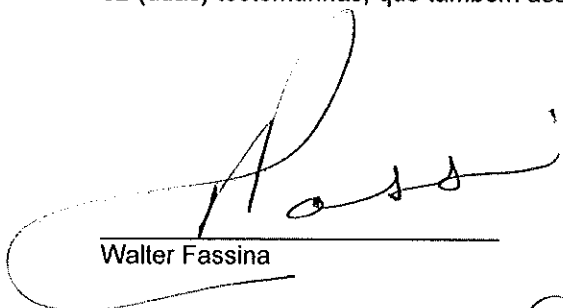
CAPÍTULO XI

DO FORO

ARTIGO 17 – Toda ação judicial entre os sócios será proposta no foro de Santos, Estado de São Paulo, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, assinam o presente **INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL** impresso em 03 (três) vias e igual teor e forma, na presença de 02 (duas) testemunhas, que também assinam, para que produza os efeitos legais.

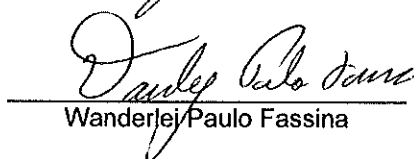
Santos-SP, 27 de abril de 2017.



 Walter Fassina



 Ademir Fassina

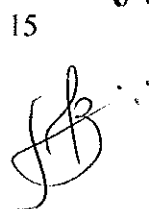


 Wanderlei Paulo Fassina



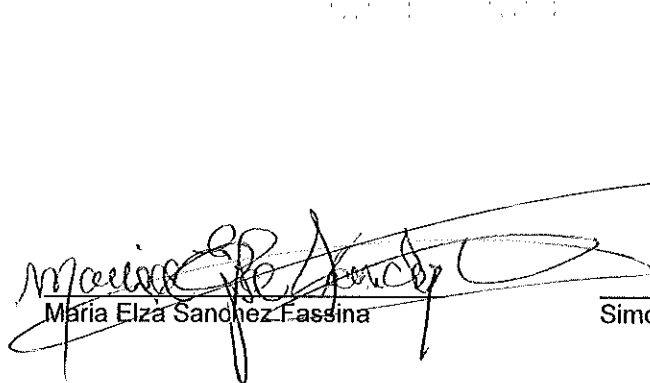






15

04 07 17


Mária Elza Sanchez Fassina


Simone Sanches Fassina – sócia retirante


A FIRMA ASSINA POR QUEM DE DIREITO

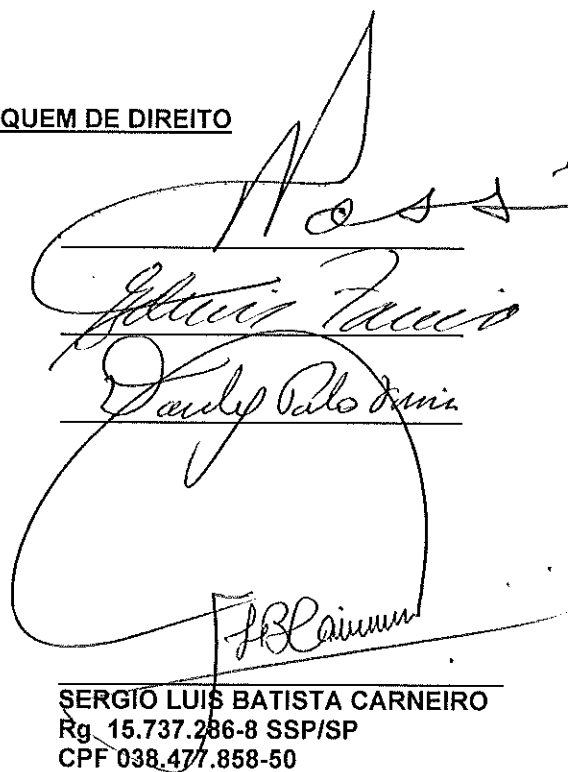
WALTER FASSINA

ADEMIR FASSINA

WANDERLEI PAULO FASSINA

TESTEMUNHAS


ERIKA TABOATA PEREIRA
Rg 26.248.991-0 SSP/SP
CPF 292.160.618-63


SERGIÓ LUIS BATISTA CARNEIRO
Rg 15.737.286-8 SSP/SP
CPF 038.477.858-50

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO, CIÊNCIA
TECNOLOGIA E INOVAÇÃO
JUCESP
SECRETARIA GERAL
FLÁVIA FERREIRA SOARES
SECRETARIA GERAL
JUCESP
299.953717-8
04 JUL 2017
SEDE

JUCESP

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial, anotando-se.

Após, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls.

25/36.

Intime-se.

Santos, 05 de outubro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que em 15/10/2018 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos. Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial, anotando-se. Após, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 25/36. Intime-se.

Santos, (SP), 15 de outubro de 2018



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequirente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 25/10/2018, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 29/10/2018.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos. Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial, anotando-se. Após, manifeste-se a exequirente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 25/36. Intime-se.

Santos, (SP), 26/10/2018.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0385/2018, foi disponibilizado na página 1363/1367 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cite-se. Em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido. Expeça-se o necessário."

Santos, 26 de outubro de 2018.

Fernanda Maria Melo Firmino Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0385/2018, foi disponibilizado na página 1363/1367 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/10/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)

Teor do ato: "Vistos. Recebo a petição de fls. 24 como emenda à inicial, anotando-se. Após, manifeste-se a exequente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 25/36. Intime-se."

Santos, 26 de outubro de 2018.

Fernanda Maria Melo Firmino Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1509742-11.2018.8.26.0562

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA(S) CDA(A) COM HONORÁRIOS
-----	----------	--------------------------------------

SOMATÓRIA DAS CDAS:

469.185,22

29/05/2018

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pelo Procurador do Estado que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, apresentar sua

MANIFESTAÇÃO

ao incidente de pré-executividade, pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

I - DOS FATOS

Trata-se de execução fiscal aparelhada contra empresa devedora de ICMS, baseada em tributo declarado e não pago.

Insurge-se o excipiente contra a execução, alegando, em síntese, a inconstitucionalidade da lei 13.918/2009, que dispõe acerca da incidência e modo de cálculo dos juros sobre o ICMS não pago,



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

requerendo o cancelamento da CDA por nulidade.

Pesem os argumentos apresentados, preliminarmente a exceção não pode ser recebida, pois não se verifica de plano o direito alegado. No mérito, os argumentos não merecem acolhimento. Vejamos.

II – PRELIMINAR.

1. DO NÃO CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. MATÉRIA QUE DEMANDA PROVA PERICIAL. SIMPLES CÁLCULO EFETUADO PELO CONTRIBUINTE NÃO APTO A DESCONSTITUIR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DO TÍTULO FAZENDÁRIO.

Primeiramente deve ser esclarecido que o meio utilizado pelo executado é inidôneo, tendo em vista que a alegação se limitou a matéria passível de discussão apenas em sede de Embargos à Execução.

A exceção de Pré-Executividade é forma de defesa aceita por parte da doutrina. Entretanto, mesmo para os seus adeptos, algumas premissas devem ser observadas. Assim, para os processualistas que a defendem, ela só poderá ocorrer quando a matéria argüida verse sobre graves e flagrantes vícios que possam ser constatados de imediato, sem a presença de uma análise apurada de documentos e provas.

A sua aplicabilidade no âmbito processual tributário, entretanto, é quase impossível, uma vez que, quando se trata de relação jurídica envolvendo o Estado, existe um rito próprio que engessa qualquer atitude discrepante de suas disposições legais, tanto do contribuinte, que apenas pode se defender por embargos à Execução Fiscal, (DESDE QUE HAJA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

A GARANTIA DO JUÍZO PREVIAMENTE), como do próprio Estado.

Ora, busca a excipiente discutir a forma de cálculo dos acréscimos decorrentes da mora no pagamento do tributo. E ainda mais, suscita a inconstitucionalidade da própria lei regente da matéria.

Obviamente, tendo em vista se tratar de cálculo deveras complexo, não é possível aceitar uma simples planilha como prova suficiente à desconstituição do crédito Fazendário. Deve-se, ao mínimo, determinar a elaboração de cálculos por profissional com *expertise* suficiente para atestar se o estão em sua forma correta ou não.

Em outras palavras, com o devido respeito a todos nós, operadores do direito, as atividades com números, especialmente quando envolvem o erário, devem passar por profissional habilitado na área!

Não se pode tomar uma simples planilha trazida aos autos, sem qualquer indicação de fonte ou de profissional contábil, conferindo-lhe força probatória suficiente para desconstituir o título executivo Fazendário.

Ora, a simples dúvida acerca da correção dos cálculos trazidos pelo excipiente (na remota possibilidade de acolhimento da tese exposta no mérito), já é o suficiente para tornar o rito em questão inadequado.

O incidente não pode ser conhecido por este

D. Magistrado.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

2. DO MANIFESTO CARÁTER PROTETÓRIO DO INCIDENTE. DÉBITO DECORRENTE DE TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. NUMERÁRIO QUE INGRESSOU NOS COFRES DA EXECUTADA E NÃO FOI REPASSADO AO FISCO. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO DO VALOR CORRESPONDENTE À PARTE INCONTROVERSA.

Vislumbra-se claramente se tratar de incidente protetório. Lembra-se que o crédito exequendo decorre de tributo declarado e não pago pelo contribuinte. Isto é, o contribuinte recebeu o valor referente ao tributo de terceiro, e não repassou ao fisco.

Neste momento, após já ter adquirido precatórios para tentar um planejamento tributário às avessas sem sucesso, vem à baila apenas discutir o valor a ser pago. Entretanto, quanto ao valor incontroverso, não se prontificou a pagar, ou efetuou o depósito nos autos. Ou seja, resta clara a intenção do excipiente em protelar ao máximo o recolhimento do tributo aos cofres públicos, sem o menor fundamento legal.

Depreende-se, pois, a tentativa do executado em esquivar-se do pagamento, sem sequer garantir o juízo da execução, utilizando-se indevidamente do incidente de pré-executividade. Deve ser indeferido de plano por este D. Magistrado.

III – DO MÉRITO.

1. DA INEXISTÊNCIA DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.918/2009. INEXISTÊNCIA DE DECISÃO COM FORÇA ERGA OMNES. APENAS DECISÕES ISOLADAS INTER PARTES. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE DOS ÍNDICES ADOTADOS PELO ESTADO DE SÃO PAULO. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS E MULTA DE MORA QUE NÃO SE CONFUNDEM ENTRE SÍ. TAXA SELIC QUE SE PROPÕE À CORREÇÃO MONETÁRIA DISSOCIANDO-SE DOS JUROS DE MORA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

INCIDENTES.

E ainda que se entenda plausível a análise do mérito neste rito excepcional, melhor sorte não favorece o executado. Inexiste a inconstitucionalidade alegada.

Primeiramente, vislumbra-se que as decisões trazidas aos autos pela excipiente não tem caráter *erga omnes*. Tratam-se de decisões que afetam exclusivamente as partes daqueles processos.

Desta forma, até a existência de decisão em sentido contrário, a Lei Paulista em vigor presume-se constitucional e válida.

Diga-se, ainda, que a decisão trazida pelo excipiente proferida na ADIN nº nº 442-5/SP, conferiu interpretação conforme a constituição do art. 113 da Lei 6374/89, que se referia à correção monetária dos débitos paulistas.

Ora, douto magistrado, aparentemente há uma confusão nos conceitos trazidos pelo excipiente. Primeiramente, e de fato, a legislação paulista não poderia conferir índice maior do que o Federal para a atualização dos débitos. Ou seja, trata-se de norma inerente à correção monetária, cujo significado é diverso dos juros de mora incidentes ao caso.

Portanto, a decisão da ADIN mencionada dá interpretação conforme acerca dos artigos que tratam da correção monetária dos débitos, cuja orientação é perfeitamente seguida pelo Estado de São Paulo.

Conforme se vislumbra da fundamentação da



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

CDA exequenda, o tributo será corrigido pela taxa Selic. Ou seja, aplica-se o índice levantado pelo próprio excipiente.

Portanto, diferentemente, é a incidência de juros de mora sobre o capital, que, por óbvio, não corresponde à correção monetária, efetuada através da taxa Selic.

Sabe-se que os juros de mora objetivam a remuneração do capital, visando, além de inibir o devedor contumaz, impedir o enriquecimento ilícito através do capital não repassado ao erário. Especialmente nos casos de tributo declarado e não pago, como o presente feito!

Ora, se o contribuinte recebe o valor devido ao Fisco de terceiros, não repassa ao erário, obviamente trabalhará com o dinheiro, e obterá lucros com os juros provenientes do capital. Por outro lado, o Estado credor, deixará de empregar os valores na consecução do orçamento, com a dilapidação do valor do capital não lhe repassado. Ou seja, o capital deve ser remunerado além da simples correção monetária, evitando-se o enriquecimento do devedor, à revelia dos cofres públicos.

Inclusive os tribunais pátrios por diversas vezes já se pronunciaram com favoráveis à aplicação cumulativa de juros, multa de mora e correção monetária:

*2000256 – APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL –
MULTA – PREVISÃO LEGAL – INEXISTÊNCIA DE CONFISCO
– SUCUMBÊNCIA – PROVIMENTO NEGADO – Multa
administrativa e juros de mora não configuram tributo,
mas sanções pelo inadimplemento da obrigação e pelas*



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

*perdas e danos causados. (TJMS- AC- Classe B- XVII-
N. 54.909-9- DOURADOS- 2ª T.C- Rel. Juiz Rel. Des.
JOSÉ AUGUSTO DE SOUZA- J. 14.10.1997)*

Inclusive, os juros da mora não estão submetidos a qualquer teto constitucional.

Portanto, a cumulação dos juros, da multa e da correção monetária é plenamente aceita em nossos Tribunais. A multa pune pelo atraso, enquanto os juros tem o objetivo de remunerar, sendo a correção monetária mera atualização do dinheiro.

Não há qualquer inconstitucionalidade, tampouco absurdo na cobrança da dívida declarada e não paga pelo excipiente referente ao ICMS, bem como dos seus encargos, apresentando, portando a referida Certidão da Dívida Ativa, todas as características de liquidez, certeza e exigibilidade do crédito tributário devido pelo contribuinte.

Impossível o acolhimento de tais alegações, especialmente no âmbito da exceção de pré-executividade.

2. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA CDA. MERO REAJUSTE DE CÁLCULO QUE NÃO IMPLICA EM NULIDADE DO TÍTULO.

Ainda que porventura este D. Juízo entenda que os juros devam ser recalculados, não se trata de matéria que implica em cancelamento da CDA. Basta à FESP recalcular a dívida, e prosseguir-se a execução, normalmente.

Todos os demais aspectos da dívida estão demonstrados na Certidão de Dívida Ativa, e não há se falar em nulidade do



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE SANTOS

título, pois todos os requisitos da Lei de Execução Fiscal estão cumpridos.

Portanto, caso seja o entendimento deste D. Juízo, a FESP irá alterar a regra de cálculo, e apresentar a conta atualizada, para o prosseguimento do feito.

IV - CONCLUSÃO

Ante o exposto, seja pela necessidade de prova pericial para a convalidação dos argumentos trazidos pelo contribuinte, seja pela manifesta inexistência da inconstitucionalidade alegada, requer a Fazenda Publica o não acolhimento da exceção apresentada, prosseguindo-se com a penhora on-line em nome do executado, até o limite do débito atualizado.

Pede deferimento.

Santos, 06 de novembro de 2018.

Cassio Garcia Cipullo
Procurador do Estado
285577/SP



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE CITAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO E INTIMAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: 1509742-11.2018.8.26.0562
Classe – Assunto: Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias
Dívida Ativa nº: 1238820287, 1239053932, 1239394514, 1239394525, 1242212869, 1242452033, 1246090101, 1250703203, 1250703214
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de São Paulo
Executado: Transporte e Comercio Fassina Ltda
CNPJ: 45.059.060/0001-18, IE: 633124743110
Valor do Débito: R\$ 469.185,20 - Atualizado até 02/06/2018 10:16:51
Oficial de Justiça: (0)
Mandado nº: 562.2018/056950-6

Pessoa(s) a ser(em) citada(s) ou intimada(s):

TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ 45.059.060/0001-18. Com endereço à Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960, Bl 1, Chico de Paula, CEP 11095-007, Santos - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos da Comarca de Santos, Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo, na forma da lei, **MANDA** qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento deste, proceda à

CITAÇÃO do(a)s executado(a)s, para pagar(em), em **5 (cinco) dias**, o débito indicado no demonstrativo disponibilizado na internet, acrescido dos encargos legais especificados na(s) certidão(ões) de dívida, juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios, custas e despesas judiciais, ou, no mesmo prazo, para garantir(em) a execução. Não comprovado o pagamento e não garantida a execução, proceda à

PENHORA e AVALIAÇÃO dos bens indicados pela exequente e/ou de tantos quantos bastem para a satisfação do débito, bem como à

INTIMAÇÃO do(a)s executado(a)s da penhora realizada para, se o caso, opor embargos, no prazo de **30 (trinta) dias**, nos termos do r. despacho de seguinte teor: "Vistos. Cite-se. Em caso de pagamento sem oposição de embargos, arbitro os honorários em 10% sobre o valor do débito corrigido. Expeça-se o necessário."

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006) que desobriga a anexação. Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [dapzd4] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por posicionamento eletrônico.

Simáie Sanchez Fassina

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por MARILENE DA SILVA JESUS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 1509742-11.2018.8.26.0562 e código 2F7843C. Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ENOCH SILVESTRELLI SOUZA, liberado nos autos em 07/11/2018 às 11:43. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1509742-11.2018.8.26.0562 e código 2F7843C.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**
 Situação do Mandado **Cumprido parcialmente**
 Oficial de Justiça **Liséte Reis Gonzalez Miranda (27242)**

CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2018/056950-6 dirigi-me ao endereço: Avenida Marginal da via anchieta, 960, para citar TRANSPORTES E COMÉRCIO FASSINA LTDA, tendo a responsável, SIMONE SANCHES FASSINA recebeu a cópia do presente. Decorrido o prazo legal, lá retornei, sendo informada de que o pagamento não havia sido efetuado e não me ofereceram nenhum bem para ser penhorado, bem como não vislumbrei nada. Diante do exposto, devolvo o presente, sem a efetivação da Penhora. O referido é verdade e dou fé.

Santos, 29 de outubro de 2018.

Número de Cotas: 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **RAFAEL DA CRUZ GOUVEIA LINARDI**

Vistos.

1-Fls. 25 e seguintes: Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido tem por lastro títulos executivos extrajudiciais líquidos, certos e exigíveis embasados em lançamentos fiscais com presunção *juris tantum* de legitimidade. Eventual afastamento da presunção legal e consequente nulidade de algum título executivo deve ser aferida em sede de mérito.

A preliminar suscitada pela Fazenda do Estado confunde-se com o mérito.

Os títulos executivos não apresentam vícios, eis que atendem a todos os requisitos da Lei 6.830/80. Consta a anotação nas CDAs acerca da natureza do débito (ICMS declarado e não pago) com indicação dos dispositivos legais pertinentes no campo "histórico – fundamento legal" (fls. 03/20) bem como contém referência acerca de sua origem, ao valor nominal e acréscimos atinentes à mora, não padecendo de quaisquer vícios ou nulidades.

A capitulação nas CDAs está correta, constando no campo "Histórico - Fundamento Legal" o artigo 49 da Lei Estadual nº 6.374/89, bem como a legislação pertinente à correção monetária e juros. A ausência de dados acerca de processo administrativo prévio não constitui nulidade, eis que tratando-se o ICMS de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação, sua declaração pelo contribuinte já constitui o crédito tributário, de modo que a mora no pagamento prescinde de processo administrativo prévio ao ajuizamento do executivo fiscal nos termos da Súmula 436 do STJ.

No que toca à taxa de juros moratórios aplicada, pelo que se observa do item 2 das observações de fl. 42, a Fazenda do Estado aplicou a taxa de 0,13% ao dia (art. 96, II, §1º da Lei Estadual 13.918/09), valor que aparentemente em muito supera os valores da taxa Selic à época. Sobre o tema já se pronunciou o Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, reconhecendo que referida lei estadual extrapolou o limite constitucional permitido ao suplantar a taxa de juros fixada pela União (SELIC) para atualização dos seus créditos tributários, de modo que se vislumbra a probabilidade do direito alegado neste ponto para afastar a incidência da Lei Estadual 13.918/09 no cálculo dos juros moratórios.

Já quanto ao índice utilizado para a correção monetária, o excipiente não logrou êxito em demonstrar a utilização de índices superiores à taxa SELIC pela excepta. O mencionado artigo 96 da Lei Estadual 6.374/1989 trata unicamente da taxa de juros. Igualmente não consta tal informação nas CDAs que escoltam a inicial. Assim, a questão aventada não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demanda análise de matéria de fato controvertida. Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

incidente.

Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para determinar à Fazenda do Estado que providencie o recálculo do crédito tributário objeto dos autos com a aplicação de juros moratórios não superiores à taxa Selic.

2-Aguarde-se a retificação das CDAs pela Fazenda do Estado.

Intime-se.

Santos, 23 de janeiro de 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que em 29/01/2019 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: 1-Fls. 25 e seguintes: Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido tem por lastro títulos executivos extrajudiciais líquidos, certos e exigíveis embasados em lançamentos fiscais com presunção juris tantum de legitimidade. Eventual afastamento da presunção legal e conseqüente nulidade de algum título executivo deve ser aferida em sede de mérito. A preliminar suscitada pela Fazenda do Estado confunde-se com o mérito. Os títulos executivos não apresentam vícios, eis que atendem a todos os requisitos da Lei 6.830/80. Consta a anotação nas CDAs acerca da natureza do débito (ICMS declarado e não pago) com indicação dos dispositivos legais pertinentes no campo "histórico - fundamento legal" (fls. 03/20) bem como contém referência acerca de sua origem, ao valor nominal e acréscimos atinentes à mora, não padecendo de quaisquer vícios ou nulidades. A capitulação nas CDAs está correta, constando no campo "Histórico - Fundamento Legal" o artigo 49 da Lei Estadual nº 6.374/89, bem como a legislação pertinente à correção monetária e juros. A ausência de dados acerca de processo administrativo prévio não constitui nulidade, eis que tratando-se o ICMS de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação, sua declaração pelo contribuinte já constitui o crédito tributário, de modo que a mora no pagamento prescinde de processo administrativo prévio ao ajuizamento do executivo fiscal nos termos da Súmula 436 do STJ. No que toca à taxa de juros moratórios aplicada, pelo que se observa do item 2 das observações de fl. 42, a Fazenda do Estado aplicou a taxa de 0,13% ao dia (art. 96, II, §1º da Lei Estadual 13.918/09), valor que aparentemente em muito supera os valores da taxa Selic à época. Sobre o tema já se pronunciou o Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Justiça de São Paulo no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, reconhecendo que referida lei estadual extrapolou o limite constitucional permitido ao suplantando a taxa de juros fixada pela União (SELIC) para atualização dos seus créditos tributários, de modo que se vislumbra a probabilidade do direito alegado neste ponto para afastar a incidência da Lei Estadual 13.918/09 no cálculo dos juros moratórios. Já quanto ao índice utilizado para a correção monetária, o excipiente não logrou êxito em demonstrar a utilização de índices superiores à taxa SELIC pela excepta. O mencionado artigo 96 da Lei Estadual 6.374/1989 trata unicamente da taxa de juros. Igualmente não consta tal informação nas CDAs que escoltam a inicial. Assim, a questão aventada não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demanda análise de matéria de fato controvertida. Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente incidente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para determinar à Fazenda do Estado que providencie o recálculo do crédito tributário objeto dos autos com a aplicação de juros moratórios não superiores à taxa Selic. 2-Aguarde-se a retificação das CDAs pela Fazenda do Estado.

Santos, (SP), 29 de janeiro de 2019



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 08/02/2019, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 12/02/2019.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: 1-Fls. 25 e seguintes: Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido tem por lastro títulos executivos extrajudiciais líquidos, certos e exigíveis embasados em lançamentos fiscais com presunção juris tantum de legitimidade. Eventual afastamento da presunção legal e consequente nulidade de algum título executivo deve ser aferida em sede de mérito. A preliminar suscitada pela Fazenda do Estado confunde-se com o mérito. Os títulos executivos não apresentam vícios, eis que atendem a todos os requisitos da Lei 6.830/80. Consta a anotação nas CDAs acerca da natureza do débito (ICMS declarado e não pago) com indicação dos dispositivos legais pertinentes no campo "histórico - fundamento legal" (fls. 03/20) bem como contém referência acerca de sua origem, ao valor nominal e acréscimos atinentes à mora, não padecendo de quaisquer vícios ou nulidades. A capitulação nas CDAs está correta, constando no campo "Histórico - Fundamento Legal" o artigo 49 da Lei Estadual nº 6.374/89, bem como a legislação pertinente à correção monetária e juros. A ausência de dados acerca de processo administrativo prévio não constitui nulidade, eis que tratando-se o ICMS de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação, sua declaração pelo contribuinte já constitui o crédito tributário, de modo que a mora no pagamento prescinde de processo administrativo prévio ao ajuizamento do executivo fiscal nos termos da Súmula 436 do STJ. No que toca à taxa de juros moratórios aplicada, pelo que se observa do item 2 das observações de fl. 42, a Fazenda do Estado aplicou a taxa de 0,13% ao dia (art. 96, II, §1º da Lei Estadual 13.918/09), valor que aparentemente em muito supera os valores da taxa Selic à época. Sobre o tema já se pronunciou o Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, reconhecendo que referida lei estadual extrapolou o limite constitucional permitido ao suplantando a taxa de juros fixada pela União (SELIC) para atualização dos seus créditos tributários, de modo que se vislumbra a probabilidade do direito alegado neste ponto para afastar a incidência da Lei Estadual 13.918/09 no cálculo dos juros moratórios. Já quanto ao índice utilizado para a correção monetária, o excipiente não logrou êxito em demonstrar a utilização de índices superiores à taxa SELIC pela excepta. O mencionado artigo 96 da Lei Estadual 6.374/1989 trata unicamente da taxa de juros. Igualmente não consta tal informação nas CDAs que escoltam a inicial. Assim, a questão aventada não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demanda análise de matéria de fato controvertida. Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente incidente. Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para determinar à Fazenda do Estado que providencie o recálculo do crédito tributário objeto dos autos com a aplicação de juros moratórios não superiores à taxa Selic. 2-Aguarde-se a retificação das CDAs pela Fazenda do Estado.

Santos, (SP), 09/02/2019.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0059/2019, foi disponibilizado na página 1317/1322 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/02/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)

Teor do ato: "1-Fls. 25 e seguintes: Rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. O pedido tem por lastro títulos executivos extrajudiciais líquidos, certos e exigíveis embasados em lançamentos fiscais com presunção juris tantum de legitimidade. Eventual afastamento da presunção legal e conseqüente nulidade de algum título executivo deve ser aferida em sede de mérito. A preliminar suscitada pela Fazenda do Estado confunde-se com o mérito. Os títulos executivos não apresentam vícios, eis que atendem a todos os requisitos da Lei 6.830/80. Consta a anotação nas CDAs acerca da natureza do débito (ICMS declarado e não pago) com indicação dos dispositivos legais pertinentes no campo "histórico - fundamento legal" (fls. 03/20) bem como contém referência acerca de sua origem, ao valor nominal e acréscimos atinentes à mora, não padecendo de quaisquer vícios ou nulidades. A capitulação nas CDAs está correta, constando no campo "Histórico - Fundamento Legal" o artigo 49 da Lei Estadual nº 6.374/89, bem como a legislação pertinente à correção monetária e juros. A ausência de dados acerca de processo administrativo prévio não constitui nulidade, eis que tratando-se o ICMS de tributo cujo lançamento é efetuado por homologação, sua declaração pelo contribuinte já constitui o crédito tributário, de modo que a mora no pagamento prescinde de processo administrativo prévio ao ajuizamento do executivo fiscal nos termos da Súmula 436 do STJ. No que toca à taxa de juros moratórios aplicada, pelo que se observa do item 2 das observações de fl. 42, a Fazenda do Estado aplicou a taxa de 0,13% ao dia (art. 96, II, §1º da Lei Estadual 13.918/09), valor que aparentemente em muito supera os valores da taxa Selic à época. Sobre o tema já se pronunciou o Colendo Órgão Especial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0170909-61.2012.8.26.0000, reconhecendo que referida lei estadual extrapolou o limite constitucional permitido ao suplantar a taxa de juros fixada pela União (SELIC) para atualização dos seus créditos tributários, de modo que se vislumbra a probabilidade do direito alegado neste ponto para afastar a incidência da Lei Estadual 13.918/09 no cálculo dos juros moratórios. Já quanto ao índice utilizado para a correção monetária, o excipiente não logrou êxito em demonstrar a utilização de índices superiores à taxa SELIC pela excepta. O mencionado artigo 96 da Lei Estadual 6.374/1989 trata unicamente da taxa de juros. Igualmente não consta tal informação nas CDAs que escoltam a inicial. Assim, a questão aventada não pode ser analisada em sede de exceção de pré-executividade, porquanto demanda análise de matéria de fato controvertida. Revelando-se controvertida a questão, é incabível sua análise através do presente incidente. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade para determinar à Fazenda do Estado que providencie o recálculo do crédito tributário objeto dos autos com a aplicação de juros moratórios não superiores à taxa Selic. 2-Aguarde-se a retificação das CDAs pela Fazenda do Estado."

Santos, 18 de fevereiro de 2019.

Fernanda Maria Melo Firmino Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



*PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA REGIONAL DE
SANTOS*

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS.

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1509742-11.2018.8.26.0562

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu procurador infra-assinado, nos autos da ação em epígrafe, vem, respeitosamente à presença de V. Excelência, requerer a juntada das anexas CDAs, com o recálculo pela taxa SELIC.

Desta forma, requer-se o prosseguimento do feito, com a penhora online em nome da executada, até o limite do débito atualizado, acostado anexo.

Termos em que

Pede deferimento.

Santos, 28 de fevereiro de 2019.

CASSIO GARCIA CIPULLO

Procurador do Estado

OAB/SP Nº 285.577

Consulta de débito

Devedor

Nome	CNPJ	Tipo	IE/RG
TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	45.059.060/0001-18	Principal	633124743110

Endereço

AVENIDA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, 00960 BL 1, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP - 11095-007

Processo administrativo	Nº. /	Receitas Geradas pelo Cálculo	
GDOC	Nº. - /	Receita	Valor
Banca responsável	PR2-Fiscal-05	Principal	17.903,71
Nº de Registro/CDA	1238820287	Correção	0,00
Data da inscrição	25/07/2017 00:00:00	Juros de Mora do Principal	2.597,83
Livro	119411	Multa de Mora do Principal	3.580,74
Folha	29	Honorários Advocatícios	4.816,46
Situação	Inscrito	Saldo	28.898,74

Faturamento do CNPJ Base

Dados Básicos

Tipo do Débito	Registro Não Inscrito	CDA Inscrita	Nº do Parcelamento Rompido	Data do Pagamento Parcial	Tipo	Modalidade
ICMS Declarado			0		ICMS	oper. diversas de import./subst.trib
Data do decurso do prazo da última notificação	ICMS Origem	ICMS Regime			Observações	
31/05/2017	OPERAÇÕES PRÓPRIAS	RAM				

Itens de Valor

Referências

Data	Valor	Moeda/Índice	Dt. início juros	Dt. início correção	
03/2017	17.903,71	Real	26/04/2017	25/04/2017	Justificativa

Multas

Data	Valor	Moeda/Índice	Dt. início juros	Dt. início correção
------	-------	--------------	------------------	---------------------

Histórico de alterações

Tipo do Evento	Data do Evento	Cadastrado por	Nome	CPF	Email	Justificativa
Alteração	12/11/2018 17:06:48		Valéria Cristina Farias	108.343.478-06	vfarias@sp.gov.br	Alteração da Regra de Cálculo - decisão judicial

Ajuizamento

Comarca/Fórum	Vara/Anexo	Data do Ajuizamento	Data de Retirada	Nº execução fiscal	Nº execução fiscal (original)	Nº PGE.Net	Origem	Situação
Comarca de Santos	Vara da Fazenda Pública	02/06/2018		1509742-11.2018.8.26.0562	1509742-11.2018.8.26.0562	201801131436	SAJ	Débito está ajuizado no SAJ

CDA's agrupadas na mesma execução fiscal

1.239.053.932 1.239.394.514 1.239.394.525 1.250.703.214 1.242.212.869 1.242.452.033 1.246.090.101 1.250.703.203

Processamentos da conta corrente

Data	Nome solicitante	Email solicitante	Justificativa
------	------------------	-------------------	---------------

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CASSIO GARCIA CIPULLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/02/2019 às 19:15, sob o número WSTST19800194932. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1509742-11.2018.8.26.0562 e código 3810791.

12/06/2018

PGE DÍVIDA ATIVA

pgedividaativa@sp.gov.br

Recálculo executado n.º 77
ajuizamento/desajuizamento - PGE NET

12/11/2018

Valéria Cristina Farias

vfarias@sp.gov.br

decisão judicial

Protesto

Status

Comarca

Nº Protocolo

Data da Abertura

**Cartório
protestou**

SANTOS

266

25/08/2017

Dados do Cartório de Protesto

Nº Cartório

Nome

Endereço

Bairro

Localidade

CEP

Email

Telefone

01

**TABELIÃO DE PROTESTO
DE LETRAS E TÍTULOS DE
SANTOS**

**RUA QUINZE DE
NOVEMBRO 104**

CENTRO SANTOS 11010150 sprotestosantos@uol.com.br 1332133030

[Nova pesquisa](#)

[Emitir nº de registro/CDA](#)

[Simular cálculo](#)

[Conta corrente](#)

[Retornar](#)

Consultar Débito >> Listagem

Total dos débitos inscritos ativos recuperados

R\$ 581.542,20

Dados da E.F.
Retornar

[-] Tipo de Débito: ICMS Declarado

Nº de débitos: 9

Valor total por tipo de débitos ativos			R\$ 581.542,20	Valor total por tipo de débitos inativos			R\$ 0,00
Nº	Nº do Registro/CDA	Nº Da Etiqueta	Devedor	CNPJ	IE		
1	1238820287		TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	45.059.060/0001-18	633124743110		
Cliente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status Ajuizamento	Parcelamento		
SECRETARIA DA FAZENDA	ICMS Declarado	01/03/2017	Inscrito	Ajuizado	Não		
Endereço			AVENIDA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, 00960 BL 1, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP - 11095-007				
Protesto							
Status			Data atualização status				
Cartório protestou			04/09/2017				
2	1239053932		TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	45.059.060/0001-18	633124743110		
Cliente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status Ajuizamento	Parcelamento		
SECRETARIA DA FAZENDA	ICMS Declarado	01/04/2017	Inscrito	Ajuizado	Não		
Endereço			AVENIDA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, 00960 BL 1, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP - 11095-007				
Protesto							
Status			Data atualização status				
Cartório protestou			23/09/2017				
3	1239394514		TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	45.059.060/0001-18	633124743110		
Cliente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status Ajuizamento	Parcelamento		
SECRETARIA DA FAZENDA	ICMS Declarado	01/05/2017	Inscrito	Ajuizado	Não		
Endereço			AVENIDA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, 00960 BL 1, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP - 11095-007				
Protesto							
Status			Data atualização status				
Cartório protestou			18/11/2017				
4	1239394525		TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	45.059.060/0001-18	633124743110		
Cliente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status Ajuizamento	Parcelamento		
SECRETARIA DA FAZENDA	ICMS Declarado	01/05/2017	Inscrito	Ajuizado	Não		
Endereço			AVENIDA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, 00960 BL 1, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP - 11095-007				
Protesto							
Status			Data atualização status				
Cartório protestou			18/11/2017				

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CASSIO GARCIA CIPULLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/02/2019 às 19:15, sob o número WSTST19800194932. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1509742-11.2018.8.26.0562 e código 3810794.

Cliente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status Ajuizamento	Parcelamento fls. 79
SECRETARIA DA FAZENDA	ICMS Declarado	01/06/2017	Inscrito	Ajuizado	Não
Endereço					
AVENIDA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, 00960 BL 1, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP - 11095-007					
Protesto					
Status			Data atualização status		
Cartório protestou			18/11/2017		
Nº	Nº do Registro/CDA	Nº Da Etiqueta	Devedor	CNPJ	IE
5	1242212869		TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	45.059.060/0001-18	633124743110
Cliente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status Ajuizamento	Parcelamento
SECRETARIA DA FAZENDA	ICMS Declarado	01/08/2017	Inscrito	Ajuizado	Não
Endereço					
AVENIDA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, 00960 BL 1, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP - 11095-007					
Protesto					
Status			Data atualização status		
Cartório protestou			18/01/2018		
Nº	Nº do Registro/CDA	Nº Da Etiqueta	Devedor	CNPJ	IE
6	1242452033		TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	45.059.060/0001-18	633124743110
Cliente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status Ajuizamento	Parcelamento
SECRETARIA DA FAZENDA	ICMS Declarado	01/09/2017	Inscrito	Ajuizado	Não
Endereço					
AVENIDA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, 00960 BL 1, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP - 11095-007					
Protesto					
Status			Data atualização status		
Cartório protestou			10/02/2018		
Nº	Nº do Registro/CDA	Nº Da Etiqueta	Devedor	CNPJ	IE
7	1246090101		TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	45.059.060/0001-18	633124743110
Cliente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status Ajuizamento	Parcelamento
SECRETARIA DA FAZENDA	ICMS Declarado	01/10/2017	Inscrito	Ajuizado	Não
Endereço					
AVENIDA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, 00960 BL 1, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP - 11095-007					
Protesto					
Status			Data atualização status		
Cartório protestou			24/04/2018		
Nº	Nº do Registro/CDA	Nº Da Etiqueta	Devedor	CNPJ	IE
8	1250703203		TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	45.059.060/0001-18	633124743110
Cliente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status Ajuizamento	Parcelamento
SECRETARIA DA FAZENDA	ICMS Declarado	01/11/2017	Inscrito	Ajuizado	Não

Endereço

fls. 80

AVENIDA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, 00960 BL 1, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP - 11095-007

Protesto

Status

Data atualização status

Aguardando geração do arquivo

03/05/2018

Nº	Nº do Registro/CDA	Nº Da Etiqueta	Devedor	CNPJ	IE
9	1250703214		TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	45.059.060/0001-18	633124743110
Cliente	Tipo de Débito	Referência(s)	Situação	Status Ajuizamento	Parcelamento
SECRETARIA DA FAZENDA	ICMS Declarado	01/12/2017	Inscrito	Ajuizado	Não

Endereço

AVENIDA MARGINAL DA VIA ANCHIETA, 00960 BL 1, CHICO DE PAULA, SANTOS - SP - 11095-007

Protesto

Status

Data atualização status

Cartório protestou

24/05/2018

Total dos débitos inscritos ativos recuperados

R\$ 581.542,20

Dados da E.F.

Retornar

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por CASSIO GARCIA CIPULLO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 28/02/2019 às 19:15, sob o número WSTS19800194932. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1509742-11.2018.8.26.0562 e código 3810794.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de fls. 78/80, a ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora.

Int.

Santos, 13 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0137/2019, foi disponibilizado na página 1445/1449 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.
18/04/2019 - Endoenças - Prorrogação
19/04/2019 - Paixão - Prorrogação

Advogado
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)

Teor do ato: "Vistos. Intime-se o executado a efetuar o pagamento do débito apontado na planilha de fls. 78/80, a ser atualizado até a data do efetivo depósito, no prazo de 5 dias, sob pena de penhora. Int."

Santos, 16 de abril de 2019.

Fernanda Maria Melo Firmino Dos Santos
Escrevente Técnico Judiciário



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que decorreu o prazo legal sem que o(a) executado(a) efetuasse o pagamento do débito ou garantisse a execução. Nada Mais. Eu, Irinez Barbosa Santos, Chefe de Seção Judiciário, Santos, 08/11/2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DECISÃO

Processo nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

A exequente requer a penhora de dinheiro do(s) executado(s), em valor correspondente ao da dívida, depositado ou aplicado em instituição financeira. Sua pretensão merece guarida, senão vejamos:

a) Citado(s) para os termos desta execução fiscal, o(s) executado(s) teve(tiveram) a oportunidade de indicar bens à penhora que efetivamente garantissem o juízo, na forma dos artigos 8º e 9º da Lei 6.830/80, quedando-se inertes ou oferecendo bens recusados pela Fazenda, que pode ainda, a qualquer momento, requerer a substituição dos bens penhorados, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/80;

b) O dinheiro, inclusive o depositado ou aplicado em instituição financeira, é o primeiro bem na ordem legal para garantia da execução, nos termos do art. 11 da Lei 6.830/80 e do art. 835, do Código de Processo Civil;

c) O art. 185-A, do Código Tributário Nacional expressamente autoriza a indisponibilidade de ativos financeiros do devedor tributário que, citado, não paga nem apresenta bens à penhora.


Posto isso, defiro o requerimento da exequente e determino a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira do(s) executado(s), existente nas instituições vinculadas ao Banco Central do Brasil, mediante bloqueio de valores até o limite da dívida executada.

Providencie a Serventia o necessário ao cumprimento da ordem.

Intime-se.

Santos, 08 de novembro de 2019.


**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

	BacenJud 2.0 - Sistema de Atendimento ao Poder Judiciário	EJUBP.VFOLIVEIRA quinta-feira, 20/02/2020
Minutas Ordens judiciais Contatos de I. Financeira Relatórios Gerenciais Ajuda Sair		

Detalhamento de Minuta de Bloqueio de Valores

Número do Processo:	1509742-11.2018.8.26.0562	
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO	
Vara/Juízo:	29598 - 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTOS	
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal	
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	46.379.400/0001-50	
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO	
Deseja bloquear conta-salário?	Não	
Dados do bloqueio		
Relação dos Réus/Executados	Relação de Valores a Bloquear	Relação de Contas e Aplicações Financeiras Atingidas (Instituição Financeira/Agência/Conta)
45.059.060/0001-18 : TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	581.542,20	Instituições financeiras com relacionamentos com o CPF/CNPJ no momento da protocolização.

Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores


 Clique [aqui](#) para obter ajuda na configuração da impressão, e clique [aqui](#) para imprimir.

Dados do bloqueio	
Número do Protocolo:	20200002878348
Número do Processo:	1509742-11.2018.8.26.0562
Tribunal:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO
Vara/Juízo:	29598 - 3ª VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTOS
Juiz Solicitante do Bloqueio:	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim (Protocolizado por Irinez Barbosa Santos)
Tipo/Natureza da Ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do Autor/Exeqüente da Ação:	46.379.400/0001-50
Nome do Autor/Exeqüente da Ação:	FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Deseja bloquear conta-salário?	Não

Relação de réus/executados
<ul style="list-style-type: none"> • Para exibir os detalhes de todos os réus/executados clique aqui. • Para ocultar os detalhes de todos os réus/executados clique aqui.

-	45.059.060/0001-18 - TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA [Total bloqueado (bloqueio original e reiteraões):R\$R\$ 23,52] [Quantidade atual de não respostas: 0]					
Respostas						
BCO SANTANDER / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/02/2020 16:49	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	581.542,20	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo. 23,52	23,52	21/02/2020 05:53
19/05/2020 13:51:14	Transf. Valor ID:072020000005703783 Instituição:BANCO DO BRASIL SA Agência:5537 Tipo cred. jud:Geral	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim (Protocolizado por Luciene Cristina Mello)	23,52	Não enviada		
BCO RURAL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/02/2020 16:49	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	581.542,20	(99) A instituição destinatária da ordem está em intervenção ou em liquidação extrajudicial, ou não está em atividade.	0,00	24/02/2020 05:13
BCO ABC BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas						
Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento

20/02/2020 16:49	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	581.542,20	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	21/02/2020 07:16
---------------------	-------------	---	------------	--	---	---------------------

BCO ARBI / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/02/2020 16:49	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	581.542,20	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21/02/2020 18:18

BCO BRADESCO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/02/2020 16:49	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	581.542,20	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	20/02/2020 20:18

BCO BRASIL / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/02/2020 16:49	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	581.542,20	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21/02/2020 18:57

BCO SAFRA / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/02/2020 16:49	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	581.542,20	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21/02/2020 17:47

BCO TRIANGULO / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
20/02/2020 16:49	Bloq. Valor	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	581.542,20	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	21/02/2020 17:30

ITAÚ UNIBANCO S.A. / Todas as Agências / Todas as Contas

Data/Hora Protocolo	Tipo de Ordem	Juiz Solicitante	Valor (R\$)	Resultado (R\$)	Saldo Bloqueado Remanescente (R\$)	Data/Hora Cumprimento
	Bloq. Valor		581.542,20		-	

20/02/2020 16:49	Ariana Consani Brejao Degregorio Geronim	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	21/02/2020 20:34
Não Respostas (exibir ocultar)			

Voltar para a lista de ordens judiciais pesquisadas



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo: *bacenjud negativo*.

Nada Mais. Santos, 19 de maio de 2020. Eu, Luciene Cristina Mello, Escrevente Técnico Judiciário. M801944.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que em 19/05/2020 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo: bacenjud negativo.

Santos, (SP), 19 de maio de 2020



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequirente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 29/05/2020, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 01/06/2020.

Destinatário do Ato: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Fazenda Pública do Estado de São Paulo: bacenjud negativo.

Santos, (SP), 30/05/2020.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n, Sala 205 - Centro
CEP: 11013-910 - Santos - SP
Telefone: (13)3222-4919 - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo**

Vistos.

Providencie a Serventia a pesquisa de veículos solicitada pela exequente junto ao sistema RenaJud.

Com o resultado, vista ao(à) interessado(a).

Intime-se.

Santos, 02 de junho de 2020.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME
IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Restrições Judiciais :
Veículos Automotore

Seja bem vindo,

VALERIA DE FATIMA OLIVEIRA

TJSP

05/02/2021 • 18h 21' 51" • 06:43

Sair

Restrições

Designações



Você está em: RENAJUD Inserir Restrições

Inserir Restrição Veicular

Pesquisa de Veículos (Informe 1 ou mais campos)

Mostrar somente veículos sem restrição RENAJUD

Lista de Veículos - Total: 287

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	DBM7290		SP	SR/FACCHINI SRF LO	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM7257		SP	SR/FACCHINI SRF LO	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6850		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6839		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6838		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6837		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6836		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6845		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6844		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6843		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6842		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6841		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6860		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6859		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6858		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	DBM6857		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6856		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6855		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6854		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6853		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6852		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6851		SP	SR/FACCHINI SRF PC	2005	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBM6774		SP	FORD/COURIER 1.6 L	2004	2005	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7816		SP	FORD/CARGO 4331	2004	2004	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7817		SP	FORD/CARGO 4331	2004	2004	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7815		SP	FORD/CARGO 4331	2004	2004	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7810		SP	FORD/CARGO 4331	2004	2004	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7814		SP	FORD/CARGO 4331	2004	2004	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7811		SP	FORD/CARGO 4331	2004	2004	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7813		SP	FORD/CARGO 4331	2004	2004	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7818		SP	FORD/CARGO 4331	2004	2004	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7819		SP	FORD/CARGO 4331	2004	2004	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7812		SP	FORD/CARGO 4331	2004	2004	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7291		SP	FORD/CARGO 4331	2003	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7297		SP	M.BENZ/715C	2003	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7295		SP	M.BENZ/1720	2003	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7294		SP	M.BENZ/915C	2003	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	DBB7296		SP	M.BENZ/1720	2003	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5992		SP	IVECO/DAILYCAMPO3510 CC1	2003	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5991		SP	IVECO/DAILYCAMPO3510 CC1	2003	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5993		SP	IVECO/DAILYCAMPO3510 CC1	2003	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5795		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5805		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	CPJ5776		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5784		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5803		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5793		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5825		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5175		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5804		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5794		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5774		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5813		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5173		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5163		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5772		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5782		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5193		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5792		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5802		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5801		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5791		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5781		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5291		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ5785		SP	SR/RANDON SR CO	2002	2003	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4461		SP	M.BENZ/LS 2638	2001	2001	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4341		SP	M.BENZ/LS 2638	2001	2001	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4416		SP	M.BENZ/712 C	2000	2000	TRANSPORTE E COM FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4407		SP	M.BENZ/1720	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4479		SP	M.BENZ/1720	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4460		SP	M.BENZ/1720	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	CPJ4478		SP	M.BENZ/1720	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4468		SP	M.BENZ/1720	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4020		SP	M.BENZ/1720	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4698		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4705		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4738		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4710		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4740		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4717		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4716		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ3921		SP	M.BENZ/1215 C	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4289		SP	SCANIA/T124 GA6X4NZ 420	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4287		SP	SCANIA/T124 GA6X4NZ 420	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4249		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4248		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4251		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4252		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4253		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4254		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4250		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4267		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4268		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4269		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4271		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4247		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4272		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4273		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	
<input type="checkbox"/>	CPJ4274		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	

<input type="checkbox"/>	Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Ano Fabricação	Ano Modelo	Proprietário	Restrições Existentes	Ações
<input type="checkbox"/>	CPJ4246		SP	SR/RANDON SR CC	2000	2000	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Sim	

1 2 3

[Restringir](#) [Limpar lista](#)

Setor de Autarquias Sul, Quadra 1, Bloco H, 5º andar - CEP 70700-010 - Brasília-DF

2.4.0



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Vista à Exequente para manifestação acerca da pesquisa realizada junto ao sistema RenaJud.

Nada Mais. Santos, 05 de fevereiro de 2021. Eu, Valeria De Fatima Oliveira, Escrevente Técnico Judiciário. M097986.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que em 05/02/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vista à Exequente para manifestação acerca da pesquisa realizada junto ao sistema RenaJud.

Santos, (SP), 05 de fevereiro de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 15/02/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 16/02/2021.

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Vista à Exequente para manifestação acerca da pesquisa realizada junto ao sistema RenaJud.

Santos, (SP), 16/02/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO -
NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1509742-11.2018.8.26.0562

EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.238.820.287	Inscrita	R\$ 28.089,67	-
1.239.053.932	Inscrita	R\$ 55.016,09	-
1.239.394.525	Inscrita	R\$ 72.995,08	-
1.239.394.514	Inscrita	R\$ 85.496,98	-
1.242.452.033	Inscrita	R\$ 121.066,95	-
1.242.212.869	Inscrita	R\$ 130.014,51	-
1.246.090.101	Inscrita	R\$ 61.129,92	-
1.250.703.214	Inscrita	R\$ 11.096,97	-
1.250.703.203	Inscrita	R\$ 1.163,47	-

TOTAL DAS CDAS - 10% VH - R\$ 566.069,64 17/02/2021 12:54:08

CNPJ DO(A) EXECUTADO(A): 45.059.060/0001-18

Meritíssimo(a) Juiz(a),

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), nos autos da Execução Fiscal em referência, requer a expedição de novo ofício RENAJUD, objetivando a discriminação das restrições mencionadas às fls. 94/98, para possibilitar o bloqueio dos veículos.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021

ROMANOVA ABUD CHINAGLIA PAULA DE LIMA

Procuradora do Estado - OAB/SP N° 125.814

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Fl. 102: primeiramente, especifique a exequente sobre quais veículos pretende que recaia a medida.

Nada Mais. Santos, 17 de fevereiro de 2021. Eu, Wandressa Ruas Garcia, Escrevente Técnico Judiciário. M370220.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO**

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que em 17/02/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Fl. 102: primeiramente, especifique a exequente sobre quais veículos pretende que recaia a medida.

Santos, (SP), 17 de fevereiro de 2021

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 27/02/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 01/03/2021.

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Fl. 102: primeiramente, especifique a exequente sobre quais veículos pretende que recaia a medida.

Santos, (SP), 28/02/2021.



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
DE SÃO PAULO - NÚCLEO DA
FAZENDA AUTORA**

EXMO(A). SR(A). DR(A). JUIZ DE DIREITO DA VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE SANTOS.

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1509742-11.2018.8.26.0562

**EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
PAULO**

EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

A FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO,
por seu procurador que esta subscreve, nos autos em epígrafe, vem
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a
providência de fls. 102, APENAS COM RELAÇÃO AOS
VEÍCULOS MERCEDES BENZ, relacionados a partir de 2003.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 01 de março de 2021.

MARCO ANTONIO RODRIGUES
Procurador do Estado
OAB/SP Nº 127.154



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n - Santos-SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo

Vistos,

Defiro a penhora dos veículos a seguir descritos: placa DBB7297, M.BENZ/715C, ano 2003/2003; placa DBB7295, M.BENZ/1720, ano 2003/2003; placa DBB7294, M.BENZ/915C, ano 2003/2003; placa DBB7296, M.BENZ/1720, ano 2003/2003, em nome de Transporte e Comercio Fassina Ltda, CNPJ: 45.059.060/0001-18, IE: 633124743110 (fls. 95).

Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades.

Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do "RenaJud", como termo de constrição, independentemente de outra formalidade.

Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora.

Intime-se.

Santos, 08 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que em 11/03/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **portal eletrônico**.

Teor do ato: Vistos, Defiro a penhora dos veículos a seguir descritos: placa DBB7297, M.BENZ/715C, ano 2003/2003; placa DBB7295, M.BENZ/1720, ano 2003/2003; placa DBB7294, M.BENZ/915C, ano 2003/2003; placa DBB7296, M.BENZ/1720, ano 2003/ 2003, em nome de Transporte e Comercio Fassina Ltda, CNPJ: 45.059.060/0001-18, IE: 633124743110 (fls. 95). Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do "RenaJud", como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se.

Santos, (SP), 11 de março de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 21/03/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 22/03/2021.

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos, Defiro a penhora dos veículos a seguir descritos: placa DBB7297, M.BENZ/715C, ano 2003/2003; placa DBB7295, M.BENZ/1720, ano 2003/2003; placa DBB7294, M.BENZ/915C, ano 2003/2003; placa DBB7296, M.BENZ/1720, ano 2003/ 2003, em nome de Transporte e Comercio Fassina Ltda, CNPJ: 45.059.060/0001-18, IE: 633124743110 (fls. 95). Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do "RenaJud", como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se.

Santos, (SP), 22/03/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
 PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO
 PAULO - NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL Nº. 1509742-11.2018.8.26.0562
 CDA: 1.238.820.287, 1.239.053.932, 1.239.394.514,
 1.239.394.525, 1.242.212.869, 1.242.452.033,
 1.246.090.101, 1.250.703.203, 1.250.703.214
 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO
 PAULO
 EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA
 LTDA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA(S) CDA(A) – COM 10% DE V.H
1.238.820.287	Inscrita	R\$ 28.115,26
1.239.053.932	Inscrita	R\$ 55.066,57
1.239.394.514	Inscrita	R\$ 85.575,88
1.239.394.525	Inscrita	R\$ 73.062,81
1.242.212.869	Inscrita	R\$ 130.136,41
1.242.452.033	Inscrita	R\$ 121.180,98
1.246.090.101	Inscrita	R\$ 61.187,73
1.250.703.203	Inscrita	R\$ 1.164,58
1.250.703.214	Inscrita	R\$ 11.107,55

SOMATÓRIA DAS CDAS - COM 10% DE HONORÁRIOS:
 R\$ 566.597,77

23/03/2021 12:09:30
 Meritíssimo Juiz,

A Fazenda Pública do Estado de São Paulo, por seu (sua) Procurador(a), abaixo assinado(a), ciente da r. Decisão de fls, requer seja determinada posterior mandado de constatação e avaliação dos veículos penhorados.

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de março de 2021.

MARCIO YUKIO SANTANA KAZIURA



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO - NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

Procurador do Estado
OAB/SP Nº 153.334

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0118/2021, foi disponibilizado na página 1515/1520 do Diário de Justiça Eletrônico em 26/04/2021. Considera-se a data de publicação em 27/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)

Teor do ato: "Vistos. Providencie a Serventia a pesquisa de veículos solicitada pela exequente junto ao sistema RenaJud. Com o resultado, vista ao(à) interessado(a). Intime-se."

Santos, 26 de abril de 2021.

Júlio César Alves Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0118/2021, foi disponibilizado na página 1515/1520 do Diário de Justiça Eletrônico em 26/04/2021. Considera-se a data de publicação em 27/04/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)

Teor do ato: "Vistos, Defiro a penhora dos veículos a seguir descritos: placa DBB7297, M.BENZ/715C, ano 2003/2003; placa DBB7295, M.BENZ/1720, ano 2003/2003; placa DBB7294, M.BENZ/915C, ano 2003/2003; placa DBB7296, M.BENZ/1720, ano 2003/ 2003, em nome de Transporte e Comercio Fassina Ltda, CNPJ: 45.059.060/0001-18, IE: 633124743110 (fls. 95). Por ora, fica nomeado o possuidor como depositário, dispensadas outras formalidades. Servirá a presente decisão, em conjunto com o extrato do sistema do "RenaJud", como termo de constrição, independentemente de outra formalidade. Intime-se o executado, na pessoa de seu advogado, acerca da penhora. Intime-se."

Santos, 26 de abril de 2021.

Júlio César Alves Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ALESSANDRO MUNIZ BARRETO

26/07/2021 - 22:49:28

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	SANTOS
Juiz Inclusão	ARIANA CONSANI BREJAO DEGREGORIO GERONIMO
Órgão Judiciário	3A VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTOS
Nº do Processo	15097421120188260562

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DBB7297		SP	M.BENZ/715C	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Transferência, Penhora

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ALESSANDRO MUNIZ BARRETO

26/07/2021 - 22:51:54

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	SANTOS
Juiz Inclusão	ARIANA CONSANI BREJAO DEGREGORIO GERONIMO
Órgão Judiciário	3A VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTOS
Nº do Processo	15097421120188260562

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DBB7295		SP	M.BENZ/1720	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Transferência, Penhora

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ALESSANDRO MUNIZ BARRETO

26/07/2021 - 22:54:05

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	SANTOS
Juiz Inclusão	ARIANA CONSANI BREJAO DEGREGORIO GERONIMO
Órgão Judiciário	3A VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTOS
Nº do Processo	15097421120188260562

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DBB7294		SP	M.BENZ/915C	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Transferência, Penhora

RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores

Usuário: ALESSANDRO MUNIZ BARRETO

26/07/2021 - 22:56:51

Comprovante de Inclusão de Restrição Veicular**Dados do Processo**

Tribunal	TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO
Comarca/Município	SANTOS
Juiz Inclusão	ARIANA CONSANI BREJAO DEGREGORIO GERONIMO
Órgão Judiciário	3A VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE SANTOS
Nº do Processo	15097421120188260562

Total de veículos: 1

Placa	Placa Anterior	UF	Marca/Modelo	Proprietário	Restrição
DBB7296		SP	M.BENZ/1720	TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA	Transferência, Penhora

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital n°: 1509742-11.2018.8.26.0562
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Manifeste-se a exequente.

Nada Mais. Santos, 26 de julho de 2021. Eu, Alessandro Muniz Barreto, Escrevente Técnico Judiciário. M098016.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que em 26/07/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Manifeste-se a exequente.

Santos, (SP), 26 de julho de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIDÃO - Ato Ordinatório

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

*Ciência da penhora via Renajud, conforme r. Decisão as fls. 107 e as fls. 114/121.

Nada Mais. Santos, 26 de julho de 2021. Eu, ____, Alessandro Muniz Barreto, Escrevente Técnico Judiciário.

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0243/2021, encaminhada para publicação.

Advogado
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)

Forma
D.J.E

Teor do ato: "*Ciência da penhora via Renajud, conforme r. Decisão as fls. 107 e as fls. 114/121."

Do que dou fé.
Santos, 30 de julho de 2021.

Júlio César Alves Ferreira

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0243/2021, foi disponibilizado na página 1299/1304 do Diário de Justiça Eletrônico em 02/08/2021. Considera-se a data de publicação em 03/08/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)

Teor do ato: "**Ciência da penhora via Renajud, conforme r. Decisão as fls. 107 e as fls. 114/121."

Santos, 2 de agosto de 2021.

Júlio César Alves Ferreira
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 05/08/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 06/08/2021.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Manifeste-se a exequente.

Santos, (SP), 06/08/2021.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Atenda a exequente o disposto no artigo 872, inciso IV do CPC.

Nada Mais. Santos, 12 de agosto de 2021. Eu, ____, Luciene Cristina Mello, Escrevente Técnico Judiciário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que em 12/08/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Atenda a exequente o disposto no artigo 872, inciso IV do CPC.

Santos, (SP), 12 de agosto de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 22/08/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 23/08/2021.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Atenda a exequente o disposto no artigo 872, inciso IV do CPC.

Santos, (SP), 23/08/2021.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 1509742-11.2018.8.26.0562
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

Meritíssimo Juiz,
Pela Fazenda,

Requer-se a expedição de mandado de penhora e avaliação dos veículos objeto de bloqueio RENAJUD.

P. Deferimento.

Ribeirão Preto, 25 de agosto de 2021.

Ana Paula Andrade Borges de Faria
Procuradora do Estado
OAB/SP Nº 154.738

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE SANTOS****FORO DE SANTOS****3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA**Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Certifico e dou fé ter decorrido o prazo para interposição de Embargos à Execução. Nada mais. Santos, 02 de setembro de 2021, Wandressa Ruas Garcia, Escrevente Técnico Judiciário, subscrevo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n - Santos-SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Sheyla Romano Dos Santos Moura

Vistos,

Ante a certidão de fl. 134 determino a avaliação dos veículos penhorados

A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça.

Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet.

Intime-se.

Santos, 02 de setembro de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0346/2021, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos, Ante a certidão de fl. 134 determino a avaliação dos veículos penhorados A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

Santos, 6 de setembro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0346/2021, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 09/09/2021. Considera-se a data de publicação em 10/09/2021, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)

Teor do ato: "Vistos, Ante a certidão de fl. 134 determino a avaliação dos veículos penhorados A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

Santos, 9 de setembro de 2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que em 28/09/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao **Portal Eletrônico do (a):** Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Vistos, Ante a certidão de fl. 134 determino a avaliação dos veículos penhorados A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se.

Santos, (SP), 28 de setembro de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE AVALIAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Dívida Ativa nº: **1238820287, 1239053932, 1239394514, 1239394525, 1242212869, 1242452033, 1246090101, 1250703203, 1250703214**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CNPJ: 45.059.060/0001-18, IE: 633124743110
 Valor da Ação: **R\$ 469.185,20 - Data do Valor da Ação: 02/06/2018 10:16:51**
 Valor do Débito: **R\$ 469.185,20 - Atualizado até: 29/05/2018**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **562.2021/041910-8**

Executado:

TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA, CNPJ 45.059.060/0001-18, na pessoa de seu representante legal, Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960, Bl 1, Chico de Paula, CEP 11095-007, Santos - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos, Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, DIRIJA-SE ao endereço supra e proceda à **AVALIAÇÃO** dos veículos penhorados às fls. 114/121, cujas cópias seguem, termos da r. Decisão de seguinte teor: "Vistos, Ante a certidão de fl. 134 determino a avaliação dos veículos penhorados. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha [**Senha de acesso da pessoa selecionada**] ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 28 de setembro de 2021. Renata Gervásio Causso, Escrivão Judicial I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DILIGÊNCIA: Guia nº *

- R\$ *

Advogado: Dr(a). Ana Paula Andrade Borges de Faria, Procuradora do Estado, OAB/SP Nº 154.738

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

**

56220210419108



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 08/10/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 13/10/2021.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Vistos, Ante a certidão de fl. 134 determino a avaliação dos veículos penhorados A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se.

Santos, (SP), 09/10/2021.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS
3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

MANDADO DE AVALIAÇÃO – PROCESSO DIGITAL

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Dívida Ativa nº: **1238820287, 1239053932, 1239394514, 1239394525, 1242212869, 1242452033, 1246090101, 1250703203, 1250703214**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

 CNPJ: **45.059.060/0001-18, IE: 633124743110**
 Valor da Ação: **R\$ 469.185,20 - Data do Valor da Ação: 02/06/2018 10:16:51**
 Valor do Débito: **R\$ 469.185,20 - Atualizado até: 29/05/2018**
 Oficial de Justiça: **(0)**
 Mandado nº: **562.2021/041910-8**

Executado:

TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA, CNPJ 45.059.060/0001-18, na pessoa de seu representante legal, Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960, Bl 1, Chico de Paula, CEP 11095-007, Santos - SP

O(A) MM. Juiz(a) de Direito do(a) 3ª Vara da Fazenda Pública do Foro de Santos, Dr(a). Ariana Consani Brejão Degregório Gerônimo,

MANDA a qualquer Oficial de Justiça de sua jurisdição que, em cumprimento ao presente, expedido nos autos da ação em epígrafe, **DIRIJA-SE** ao endereço supra e proceda à **AVALIAÇÃO** dos veículos penhorados às fls. 114/121, cujas cópias seguem, termos da r. Decisão de seguinte teor: "Vistos, Ante a certidão de fl. 134 determino a avaliação dos veículos penhorados. A teor do disposto no art. 870, do Código de Processo Civil, não havendo necessidade de conhecimentos especializados, determino que a avaliação seja feita por simples estimativa do Oficial de Justiça. Expeça-se o mandado com ordem de avaliação, cabendo ao Oficial de Justiça estimar o valor de mercado do bem, podendo, para tanto, efetuar pesquisas nos cadastros, nas revistas e na internet. Intime-se."

ADVERTÊNCIA: Este processo tramita eletronicamente. A íntegra do processo (petição inicial, documentos e decisões) poderá ser visualizada na internet, sendo considerada vista pessoal (art. 9º, § 1º, da Lei Federal nº 11.419/2006). Para visualização, acesse o site www.tjsp.jus.br, informe o número do processo e a senha **[dapzd4]** ou senha anexa. Petições, procurações, defesas etc, devem ser trazidos ao Juízo por peticionamento eletrônico.

CUMPRA-SE na forma e sob as penas da lei. Santos, 28 de setembro de 2021. Renata Gervásio Causso, Escrivão Judicial I.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTOS
FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

PRAÇA JOSÉ BONIFÁCIO S/N, Santos-SP - CEP 11013-910

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

DILIGÊNCIA: Guia nº *

- R\$ *

Advogado: Dr(a). Ana Paula Andrade Borges de Faria, Procuradora do Estado, OAB/SP Nº 154.738

Art. 105, III, das NSCGJ: "É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências".

Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena - detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. "Texto extraído do Código Penal, artigos 329 "caput" e 331.

Paulo Cesar Faria

Rb. 12.605.931

Kana



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone: (13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**
 Situação do Mandado: **Cumprido - Ato positivo**
 Oficial de Justiça: **Adalberto Pedralino Alencar (26333)**

CERTIDÃO - MANDADO CUMPRIDO POSITIVO

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 562.2021/041910-8 dirigi-me ao endereço: Avenida Marginal da Via Anchieta, 00960, Bl 1, Chico de Paula, CEP 11095-007, SANTOS-SP., e ali estando, nesta data, apresentei o mandado de avaliação dos veículos ao representante legal da executada, TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA, Sr. PAULA CEZAR FASSINA, RG. 12.605.931, tendo este recebido a contrafé do mandado e a seguir designado um funcionário da executada para que me levasse até os veículos. Quantos aos mesmos, certifico que os encontrei em um local tipo pátio, expostos a intempéries, e segundo informação obtida, os mesmos chegaram até ali, "rodando", porém, com o passar do tempo os veículos apresentam, hoje, muito limo em toda a sua extremidade, combinando com alguns pontos de ferrugem. Certifico que, pelo motivo já exposto acima avalio os veículos a seguir descritos:

Veículo: Placa DBB7297 SP Marca/Modelo M.Benz/715C Avaliado em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

Veículo: Placa DBB7295 SP Marca/Modelo M.Benz/1720 Avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

Veículo: Placa DBB7294 SP Marca/Modelo M.Benz/915C Avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais);

Veículo: Placa DBB 7296 SP Marca/Modelo M.Benz/1720, Avaliado em R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais).

TOTAL DA AVALIAÇÃO: R\$ 255.000,00 (Duzentos e cinquenta e cinco mil reais).

O referido é verdade e dou fé.

Santos, 13 de outubro de 2021.

Número de Cotas: 01



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

ATO ORDINATÓRIO

Processo Digital n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Fl. 144: ciência à exequente.

Nada Mais. Santos, 22 de outubro de 2021. Eu, Wandressa Ruas Garcia, Escrevente Técnico Judiciário. M370220.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:

(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE REMESSA PARA O PORTAL ELETRÔNICO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
Exequente: **Estado de São Paulo**
Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que em 22/10/2021 o ato abaixo foi encaminhado ao
Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo.

Teor do ato: Fl. 144: ciência à exequente.

Santos, (SP), 22 de outubro de 2021



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Santos

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br

CERTIDÃO DE NÃO LEITURA – CONTAGEM DE PRAZO DO ATO

Processo n°: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe – Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

CERTIFICA-SE que, em 01/11/2021, transcorreu o prazo de leitura no portal eletrônico, do ato abaixo. Considera-se o início do ato em 03/11/2021.

Portal Eletrônico do (a): Procuradoria Geral do Estado de São Paulo

Destinatário do Ato: Estado de São Paulo

Teor do ato: Fl. 144: ciência à exequente.

Santos, (SP), 02/11/2021.



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO
PAULO - NÚCLEO DA FAZENDA AUTORA

EXECUÇÃO FISCAL N.º 1509742-11.2018.8.26.0562
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUTADO: TRANSPORTE E COMERCIO FASSINA LTDA

CDA	SITUAÇÃO	VALOR DA CDA	PARCELAMENTO
1.238.820.287	Inscrita	R\$ 28.765,18	-
1.239.053.932	Inscrita	R\$ 56.347,82	-
1.239.394.514	Inscrita	R\$ 87.578,43	-
1.239.394.525	Inscrita	R\$ 74.782,31	-
1.242.212.869	Inscrita	R\$ 133.230,88	-
1.242.452.033	Inscrita	R\$ 124.075,85	-
1.246.090.101	Inscrita	R\$ 62.655,49	-
1.250.703.203	Inscrita	R\$ 1.192,62	-
1.250.703.214	Inscrita	R\$ 11.376,18	-

VALOR TOTAL DAS CDAS - 10% DE HONORÁRIOS - R\$
580.004,76 23/12/2021 15:42:10

Meritíssimo(a) Juiz(a),

A FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu (sua) Procurador(a) abaixo assinado(a), nos autos da Execução Fiscal em referência, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, requerer a designação de LEILÕES do(s) bem(ns) penhorado(s).

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 23 de dezembro de 2021.

ANTONIO AUGUSTO BENNINI

Procurador do Estado

OAB/SP N° 208.954

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SANTOS

FORO DE SANTOS

3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Praça José Bonifácio s/n, Sala 205, Centro - CEP 11013-910, Fone:
(13)3222-4919, Santos-SP - E-mail: santos3faz@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1509742-11.2018.8.26.0562**
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias**
 Exequente: **Estado de São Paulo**
 Executado: **Transporte e Comercio Fassina Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **ANDRE DIEGUES DA SILVA FERREIRA**

Vistos.

Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado(a) o(a) gestor(a)
 Lance Judicial.

Fixo a comissão do(a) leiloeiro (a) em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17
 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo).

Comunique-se o(a) leiloeiro(a) por meio eletrônico:
contato@lancejudicial.com.br., devendo o mesmo observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias
 para o início das praças.

Com as datas, tornem conclusos para deferimento.

Intime-se.

Santos, 17 de janeiro de 2022.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0022/2022, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado(a) o(a) gestor(a) Lance Judicial. Fixo a comissão do(a) leiloeiro (a) em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo). Comunique-se o(a) leiloeiro(a) por meio eletrônico: contato@lancejudicial.com.br., devendo o mesmo observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início das praças. Com as datas, tornem conclusos para deferimento. Intime-se."

Santos, 18 de janeiro de 2022.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo, constante da relação nº 0022/2022, foi disponibilizado no Diário de Justiça Eletrônico em 19/01/2022. Considera-se a data de publicação em 21/01/2022, primeiro dia útil subsequente à data de disponibilização.

Advogado
Denis Barroso Alberto (OAB 238615/SP)

Teor do ato: "Vistos. Para realização dos leilões por meio eletrônico fica nomeado(a) o(a) gestor(a) Lance Judicial. Fixo a comissão do(a) leiloeiro (a) em 5% sobre o valor da arrematação (art. 17 do Provimento nº 2319/2015 do Conselho Superior da Magistratura do Estado de São Paulo). Comunique-se o(a) leiloeiro(a) por meio eletrônico: contato@lancejudicial.com.br., devendo o mesmo observar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias para o início das praças. Com as datas, tornem conclusos para deferimento. Intime-se."

Santos, 19 de janeiro de 2022.